

Jornal Oficial



Município de São José do Bonfim-PB

Criado pela Lei Municipal n.º 95/90

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000
CNPJ: 24.232.258/0001-81

PROMULGAÇÃO DA RESOLUÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Bonfim - PB, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Resolução N° 02/2025 – Dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Bonfim e dá outras providências.

TÍTULO I A CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 1º. O Poder Legislativo de São José do Bonfim é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos, competindo lhes o exercício, na forma da Lei.

§1º - Nas dependências da Câmara Municipal de São José do Bonfim, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo, à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística ou imagens de passagens naturais.

§2º - É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências das edificações da Câmara.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na rua José Ferreira, Nº 00, centro, São José do Bonfim, cuja denominação é "Casa Marina Sampaio".

Parágrafo único – Nos casos de calamidade pública, desastre, motivo relevante ou de força maior que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser transferida, temporariamente, para outro local, por decreto do presidente da Câmara.

Art. 3º. Não serão realizadas na sede da Câmara, atividades estranhas à função do Legislativo, senão, mediante autorização expressa do Presidente, quando o interesse público o justificar.

Parágrafo único – Em se tratando do interesse público, a entidade organizadora do evento, deverá através de ofício solicitar acesso as instalações da casa com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II FUNÇÕES

Art. 4º. As principais função típicas da Câmara Municipal são as de legislar, fiscalizar e controlar, bem como as funções atípicas administrativas, jurisdicionais e de assessoramento.

§1º - A função de legislar consiste, basicamente, em elaborar, analisar, propor alterações, discutir, votar, aprovar ou rejeitar proposições de interesse da coletividade, propostas tanto pelos próprios vereadores quanto pelo chefe do Executivo Municipal, ou em casos muito excepcionais, de projetos oriundos da própria sociedade, gerados através de iniciativa popular.

§2º - A função de fiscalizar consiste no exercício do controle da Administração Pública Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - A função de controlar é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, Chefes de Gabinete e Assessores Municipais, bem como a Mesa Diretora do Legislativo e os Vereadores, sob os prismas da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, e razoabilidade, com a tomada das medidas sanitárias que se fizerem necessárias.

§4º - A função administrativa consiste na organização dos seus serviços auxiliares, tais como composição da Mesa, constituição das Comissões e estrutura organizacional de

seus funcionários e da administração da economia interna da Câmara.

§5º - A função jurisdicional ocorre na hipótese em que é necessário julgar os vereadores, o Presidente da Câmara, o Prefeito, e Vice-Prefeito, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstas em lei.

§6º - A função de assessoramento é exercida ao apresentar indicações, sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse da comunidade, como a construção de escolas, abertura de novas estradas, pavimentação de ruas, limpeza pública, melhorias na educação, assistência à saúde entre outras políticas públicas.

CAPÍTULO III INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I REUNIÃO DE ABERTURA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais votado, na sala do Plenário, às 17:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de instalação da Legislatura.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados titulares presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a Posse dos membros da Mesa.

art. 6 - No dia 1º de janeiro, em horário definido na sessão preparatória, do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara se reunirá, em Sessão Legislativa Solene, para dar posse aos vereadores, à sua Mesa Diretora, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§1º - Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

§2º - Somente serão empossados os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§3º - Assumirá a direção dos trabalhos, como Presidente Provisório, o vereador mais votado entre os presentes, sendo em caso de empate, o mais idoso entre eles.

§4º - Os trabalhos serão secretariado pelo vereador escolhido na sessão preparatória, até à constituição da Mesa Diretora, onde proclamará os nomes dos vereadores diplomados.

§5º - Terminado os procedimentos dos parágrafos § 2º e § 3º, o presendene convidará os vereadores diplomados para ocuparem seus lugares e dar-se-á início ao juramento de compromisso solene dos empossados.

§6º - O presidente se põe em pé e pede que os demais vereadores se coloquem de pé, depois, profere as seguintes declarações de juramento: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR ÀS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE ÀS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM". Em seguida todos falam: "ASSIM O PROMETO".

§7º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, o compromisso não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita, nem o vereador se empossado através de procurador.

§8º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente Provisório declarará empossados os Vereadores.

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na reunião de abertura deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do inicio da legislatura, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

Art. 8º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 7º, não mais poderá fazê-lo, sendo a vaga ocupada pelo suplente.

Art. 9º Cumprido o disposto no Art. 6º, o Presidente Provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 10º Em seguida à posse dos Vereadores, o Presidente, de forma solene, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

SEÇÃO II ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 11. Imediatamente após a posse dos vereadores e estando presentes a maioria dos componentes da Câmara, os Vereadores elegerão, por maioria simples, em votação aberta e cantada, os componentes da Mesa Diretora, por meio de inscrição de chapa(s) composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§1º - A eleição da Mesa Diretora será presidida pelo vereador mais votado ou em caso de empate, o mais idoso entre eles;

§2º - A composição da Mesa Diretora atenderá, tanto quanto possível, à representação

proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§3º - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora;

§4º - O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos;

§5º - Salvo o cargo de Presidente, poderá ocorrer substituição de membros de chapa(s) já registrada(s), até o horário de início do processo de votação.

§6º - A inscrição da chapa para concorrer a eleição da mesa diretora, deverá ser realizada mediante ofício destinado à secretaria da camara, informando a formação da chapa e seus membros, sendo que esta composição deve garantir a participação feminina em um percentual mínimo de 25 %, bem como o interesse de concorrer às eleições;

§7º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§8º - Os eleitos serão automaticamente empossados e entrarão em exercício, imediatamente.

Art. 12. O presidente da Mesa Diretora eleita dará continuidade aos trabalhos, com a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante o juramento de compromisso de que trata o Art. 6º, parágrafo § 6º deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio, em seguida os empossados entrarão imediatamente em exercício.

SEÇÃO III

RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA E VACÂNCIA NOS CARGOS

Art. 13. A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada em sessão designada para tal, a partir do primeiro dia útil de outubro do segundo ano de cada legislatura, conforme calendário previamente divulgado, mediante inscrição de chapa(s) completa(s) até 2 horas antes do início do processo de votação, sendo os eleitos automaticamente empossados para entrar em exercício em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo unico - A eleição se dará por maioria simples, sendo eleito a chapa com a maioria dos votos dos presentes.

Art. 14. Os procedimentos para a renovação da mesa diretora serão seguidos conforme:

§1º - A eleição da Mesa Diretora será presidida pelo atual Presidente da Câmara.

§2º - O presidente nomeara um secretário entre os vereadores para lhe ajudar na eleição.

§3º - A composição da Mesa Diretora atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal, bem como garantirá, na sua composição, o percentual mínimo de 25% de membros do sexo feminino;

§4º - Não havendo número legal, o Presidente atual permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§5º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos;

§6º - Salvo o cargo de Presidente, poderá ocorrer substituição de membros de chapa(s) já registrada(s), até o horário de início do processo de votação.

§6º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§7º - Após a votação o presidente da Câmara proclamará os eleitos que serão automaticamente empossados e entrarão em exercício, em 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 15. Os componentes da Mesa Diretora deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

I – pela posse e exercício da Mesa Diretora eleita para a sessão legislativa seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela morte, renúncia ou destituição do cargo;

IV – pela perda do mandato;

V – por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 16. A renúncia ao cargo da Mesa Diretora far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Câmara, Independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único – A renúncia será irretratável e comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 17. Ocorrendo vaga em cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia, perda de mandato ou investidura em cargo público de comissão, chefia ou equivalente, durante o biênio, o sucessor regimental ocupará o lugar do titular e somente será realizada nova eleição, dentro de 30 (trinta) dias imediatos, no caso de esgotamento da linha de sucessão, observando as seguintes exigências e formalidades:

I – ascensão de vice-presidente para presidente;

II – ascensão de 1º secretário para vice-presidente;

III – ascensão de 2º secretário para 1º secretário;

Parágrafo único – No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assume a presidência até nova eleição.

CAPÍTULO IV

LÍDERES DE BANCADA

Art. 18. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder da Bancada.

§1º - Cada Líder, que contará com infra-estrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar um Vice-Líder.

§2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora, no inicio de cada legislatura, em documento, subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§4º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§5º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa, salvo no caso do Presidente provisório.

Art. 19. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
I – fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, em caso de ausência ou designação do Líder, quando pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara;

II – participar, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, em caso de ausência ou designação do Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo questionar o mérito da matéria;

Art. 20. O Prefeito Municipal, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um vereador para exercer a liderança do Governo, composta de Líder e Vice-Líder, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças constantes do Art. 19.

TÍTULO II ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Parágrafo único – Na qualidade de Mesa diretora, incumbe à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22. A composição da Mesa Diretora será da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

Parágrafo único – Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído de suas funções pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por excesso de faltas, omissão de suas funções, negligéncia, imprudência e imperícia no desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 23. Além das atribuições estabelecidas em Lei, consignadas neste Regimento ou por resolução da Câmara e delas implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal em especialmente:

I – No setor legislativo:

a) determinar, o início da legislatura e o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

b) dirigir os trabalhos legislativos da Câmara, adotando, no que couber, as providências necessárias à manutenção da regularidade e efetividade das funções, ressalvadas as exceções legais ou regimentais;

c) promulgar emendas á Lei Orgânica do Município;

d) dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

e) propor, no Plenário, projetos que fixem ou atualizem os subsídios do Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

f) propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como autorização para ausentarem-se do município de acordo com a Lei Orgânica do Município;

g) declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei;

h) aplicar penalidades de censura escrita a vereador;

i) despachar pedido de justificativa de falta do Vereador, desde que comprovada à impossibilidade do comparecimento;

j) apreciar e encaminhar pedidos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

k) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

l) deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

m) receber ou recusar as proposições apresentadas com observância das disposições regimentais;

n) assinar projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo chefe do executivo;

o) proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

p) deliberar sobre realização de Sessão Solene fora da sede da edilidade;

q) elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho, após aprovação pelo Plenário, proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta do Município;

r) assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

s) propor, no Plenário, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, segurança e serviços, regime jurídico de pessoal, bem como criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – No setor administrativo:

- a) dirigir os trabalhos administrativos da Câmara, adotando, no que couber, as providências necessárias à manutenção da regularidade e efetividade das funções, ressalvadas as exceções legais ou regimentais;
- b) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos da Casa;
- c) promover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- d) enviar ao Executivo Municipal, até o 31 de março, as contas do exercício anterior;
- e) enviar ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, o balanço geral anual;
- f) suplementar, mediante todas, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- g) organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- h) requisitar reforço policial capaz de manter a ordem e a segurança do poder Legislativo;
- i) promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alcada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara Municipal;
- j) encaminhar ao Poder Executivo Municipal, solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- k) estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;
- l) autorizar assinatura de convênio e de contrato de prestação de serviços;
- m) autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- Art. 24. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo Secretário.
- Art. 25. Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.
- Art. 26. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência de todos os membros efetivos da Mesa, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.
- Art. 27. A Mesa Diretora se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.
- Parágrafo único – Perderá o cargo na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 7 (sete) alternadas, sem causa justificada, aceita pelo Presidente.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

SUBSEÇÃO I PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Presidente é o representante da Câmara e a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, quando este se pronunciar coletivamente, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas de outras atribuições constitucionais, legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:

I – Como chefe do Legislativo:

- a) representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente;
- b) representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- c) administrar os serviços da Câmara e os seus servidores, praticando todos os atos atinentes a essa área de sua gestão, com referido dos demais membros da mesa diretora, especificamente, nomear, promover, transferir, comissionar, ceder, exonerar e demitir servidores, colocá-los em disponibilidade, bem como praticar em relação ao pessoal contratado os atos equivalentes;
- d) autorizar a Câmara a celebrar convênios com as Instituições Financeiras para concessão de operações de empréstimos, financiamentos e de arrendamentos mercantil aos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal mediante a consignação das prestações em folha de pagamentos.
- e) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- f) realizar a movimentação e a representação financeira e bancária da Câmara Municipal;
- g) proceder a devolução, à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- h) determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- i) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Secretário da Mesa;
- j) deferir o compromisso e dar posse a Vereador, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- k) promulgar e publicar as resoluções e demais atos normativos da Câmara ou aqueles a que se refere a Lei Orgânica Municipal;
- l) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- m) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- n) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- o) apresentar, na última reunião ordinária da sessão legislativa, relatório dos trabalhos legislativos;
- p) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
- q) nomear, promover, comissionar, suspender, punir, exonerar, ou conceder gratificações ou licenças aos servidores da Câmara e assessores parlamentares, havendo concordância do assessorado, quando for o caso;
- r) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- s) autorizar despesas e requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- t) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- u) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que sejam de sua competência privativa;
- v) convocar e presidir reuniões de Líderes de Bancadas ou Blocos Parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- w) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local;
- x) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- y) interpretar e fazer cumprir as leis, as resoluções e o Regimento Interno;
- z) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- Parágrafo único – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.
- II – Quanto à Mesa Diretora:
- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- d) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- e) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- f) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- g) convocar e empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- h) conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- i) requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- j) declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- k) designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;
- l) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;
- m) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões.
- §1º - para tomar parte em qualquer discurso ou usar a tribuna para se pronunciar sobre determinado assunto de seu interesse ou interesse coletivo, o Presidente transferirá a presidência ao Vice-Presidente ou a seu antecessor, até que se debata a matéria ou o assunto que se propôs discutir.
- §2º - O presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao plenário comunicado de interesse da Câmara ou do Município.
- §3º - O presidente poderá delegar ao Vice-presidente competências que lhe seja própria, ficando vedada a transferência de tais competências a outros, salvo no caso de impedimento do Vice-Presidente.
- §4º - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta e ainda nos casos de empate.
- §5º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.
- III – Quanto às sessões da Câmara:
- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspender-las ou encerrá-las, quando necessário;
- b) convocar reunião extraordinária, em caso de urgência, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para apreciação de matéria de relevante interesse público ou por solicitação do Prefeito, de ofício, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, inclusive no recesso;
- c) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem;
- d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;
- e) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- f) autorizar o vereador a falar da bancada;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores

inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros ou quanto ao tempo que dispõe, não ultrapasse ao tempo regimental;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito observando parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;

j) convidar o vereador a retirar-se do recinto do plenário, quando perturbar a ordem;

k) aplicar censura verbal ao vereador;

l) submeter à discussão e à votação da matéria em pauta, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;

m) anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação, quando requerida;

n) mandar proceder à chamada dos Vereadores, após à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador; à leitura do ordem do dia;

o) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos, projeto de Lei e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

p) decidir as questões de ordem;

q) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares;

r) organizar a ordem do dia da reunião seguinte, podendo inserir ou retirar matéria da pauta, em especial para cumprimento de despacho, correção ou omissão, bem como para melhor análise da matéria;

s) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

t) nomear Comissão Especial, para tratar de assuntos de alta relevância da Câmara ou de excepcional interesse público, com a participação dos líderes de bancada;

u) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

v) responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

w) encaminhar Requerimentos e Pedidos de Informação aos destinatários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

x) autorizar a publicação e informação ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

y) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

IV – Quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas;

b) deferi-las ou não, na forma regimental;

c) distribuir matérias, processos e documentos às comissões Permanentes ou Especiais;

d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alcada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

h) determinar a devolução ao Prefeito, retirada de pauta ou arquivamento, quando por este solicitado, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;

i) determinar o arquivamento de proposição, exceto quando em tramitação, bem como o desarquivamento;

j) autorizar a entrega de cópias de proposições;

k) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

l) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

m) desempatar as votações e votar nas matérias de eleição da Mesa Diretora, nas que exigem quórum de maioria absoluta e maioria qualificada de 2/3;

n) analisar a admissibilidade de recursos interpostos contra pareceres e decisões das comissões da Câmara.

V – Quanto às Comissões:

a) constituir comissões permanentes e especiais para atividades em plenário e comissões de representação da Câmara;

b) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos, mediante comunicação aos seus Líderes de Bancada;

c) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

e) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros de comissão;

f) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos presidentes de comissão;

g) julgar recursos contra decisões do Presidente de Comissão em questão de ordem;

h) despachar às Comissões proposições sobre as quais devam estas se pronunciar;

i) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência,

em especial requisitar a realização de estudos e fiscalizações às comissões permanentes ou especiais.

VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- b) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
- c) realizar audiências públicas;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- e) praticar outras atividades legais ou correlatas.

SUBSEÇÃO II VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 30. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara no exercícios de suas funções, em casos de faltas, ausências, incompatibilidades, impedimentos, licenças ou outros fatos semelhantes;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

IV – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

V – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

§1º - Na hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e, na ausência destes, pelo vereador mais idoso entre os presentes, procedendo-se da mesma forma quando houver necessidade de deixar sua cadeira.

§2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

SUBSEÇÃO III SECRETARIOS

Art. 31. Os secretários terão as designações de 1º Secretário e 2º Secretário, cabendo ao Primeiro os serviços administrativos da câmara, além das atribuições que decorrem de sua competência.

Art. 32. Compete ao 1º Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir as sessões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências registrando-as em ata;

II – organizar e ler o expediente recebido e proposições da Ordem do Dia, pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

a) A leitura das matérias poderá ser realizada por outro membro da mesa ou por servidor da câmara, mediante solicitação do primeiro secretário;

III – superintender a redação das atas das reuniões;

IV – ler a ata, as proposições e demais expedientes que devam ser de conhecimento da Casa;

a) A leitura das atas poderá ser realizada por outro membro da mesa ou por servidor da câmara, mediante solicitação do primeiro secretário;

V – redigir as atas em conjunto com os servidores da Câmara, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e 2º Secretário;

VI – gerir as correspondências da Casa em conjunto com os servidores da Câmara, exceto as das Comissões, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – fazer o assentamento das discussões e votações;

VIII – anotar o resultado das votações nominais;

IX – tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

X – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados quando necessário;

XI – abrir e encerrar o livro de presença, o qual ficará sob sua guarda;

XII – fornecer à Secretaria da Casa os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

XIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

XIV – substituir o Presidente nos casos de faltas, ausências, incompatibilidades, impedimentos, licenças ou outros fatos semelhantes do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa durante as reuniões;

XV – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, atinentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara, notadamente no que se refere à realização de despesas, movimentação e representação financeira da Câmara Municipal;

XVI – receber convites, representações, petições e memorandos dirigidos à Câmara.

XVII – cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

XVIII – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XIX – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Art. 33. Compete ao 2º Secretário:

- I – substituir o 1º Secretário;
- II – auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente;
- III – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- IV – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Parágrafo único – Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 34. Em sessão, o 2º secretário substituirá o 1º secretário e, nesta ordem, o 1º secretário Substituirá o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 35. Na ausência dos Secretários o Presidente convidará quaisquer dos vereadores para substituí-los.

SEÇÃO IV O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 36. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, face à prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) pessoas, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que aacompanhem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão legislativa Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) pessoas, para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa Diretora.

§5º - Na sessão, o relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrá assentada.

§6º - Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será destituída a mesa diretora e, na mesma sessão, designado dia e hora para realização de eleição de nova mesa diretora para exercício do período residual do biênio, nos moldes estabelecidos nos art. 13 e seguintes.

CAPÍTULO II PLENÁRIO

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma o quórum legal para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede, e por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso de acordo com parágrafo único do Art. 1º.

§2º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§3º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 37-A. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

- I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II – discutir e votar projetos que versem:
 - a) plano diretor, plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;
 - b) sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
 - c) dívida pública, abertura de créditos adicionais e operação de crédito;
 - d) concessão e permissão de serviço público do Município;
 - e) criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - f) fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
 - g) servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - h) criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
 - i) organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos da Administração Pública;
 - j) divisão regional da Administração Pública;
 - k) divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
 - l) bens do domínio público;
 - m) aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
 - n) cancelamento da dívida do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
 - o) transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- Parágrafo único – Consideram-se, também, atribuições do Plenário, com a

sanção do Prefeito, a matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Compete privativamente ao Plenário:

- I – eleger a Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- III – expedir Resoluções, notadamente nos casos previstos nos incisos V e XIV seguintes;
- IV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselho de Comissão da Câmara;
- V – destituir membro da Mesa Diretora;
- VI – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- VII – julgar os recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- VIII – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- IX – conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- X – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XII – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- XIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- XIV – destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XV – julgar, anualmente, após parecer de Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara;
- XVI – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XVII – suspender a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarada inconstitucional;
- XVIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XIX – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XXX – atribuir título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- XXXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXXII – solicitar informações do Prefeito sobre assunto da administração quando necessário;
- XXXIII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nos casos e moldes previstos na Lei Orgânica Municipal;
- XXXIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXXV – convocar secretários ou auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário ou junto às comissões, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- XXXVI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Auxiliares Diretos do Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- XXXVII – processar e julgar o Vereador pela prática de infrações político-administrativas;
- XXXVIII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

CAPÍTULO IV ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 39. A Câmara será assessorada por um assessor contábil e um assessor jurídico, que terá por finalidade a execução de tarefas de natureza complexas, especializadas e burocráticas, que exigem conhecimentos técnicos, capacidade, discernimento e iniciativa para tomada de decisões, com necessidade de constante aperfeiçoamento.

I – Serão funções do contador, as seguintes:

- a) organizar, coordenar e promover a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Câmara Municipal;
- b) efetuar a escrituração de acordo com as normas estabelecidas em Lei;
- c) controlar a execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas;
- d) promover a liquidação das despesas e efetua os pagamentos;
- e) elabora os balancetes mensais e o balanço anual da Câmara Municipal;
- f) informa e instrui processos de pagamento de despesas, verificando a respectiva documentação, conferindo as faturas, as notas fiscais e outros elementos lançados na nota de empenho correspondente;
- g) elabora o projeto da proposta de orçamento de acordo com a orientação estabelecida pela presidência, devendo estar adequada ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- h) prepara os cheques que devem ser assinados pelo Tesoureiro e Presidente da Câmara;
- i) prepara e encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Mesa da Câmara, observando os prazos legais;
- j) emite e analisa pareceres, relatórios, tabelas e quadros relacionados aos trabalhos desenvolvidos, em observância às normas constitucionais e legais, bem como às Instruções exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

- k) elabora a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos projetos de iniciativa da Câmara Municipal.
- l) exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
- Parágrafo único – para efeito de sua função se exigirá curso superior em Contabilidade com inscrição no CRC.
- II – Serão funções do advogado, as seguintes:
- a) executa atividades jurídicas manifestando-se sobre questões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representa o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área.
- b) elabora pareceres técnicos sobre os projetos que tramitam na Casa e dá suporte às Comissões Permanentes e Temporárias.
- c) representa a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma, interessada.
- d) mantém contatos, quando designado pela Presidência com outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, para obtenção de dados relativos às atividades legislativas.
- e) executar levantamentos na legislação municipal, federal e estadual, para instruir pareceres a serem exarados pela Diretoria Jurídica nas matérias em tramitação, ou a pedido da Presidência, dos Vereadores ou demais Diretores.
- f) manifesta-se, sempre que possível, através de pareceres escritos fundamentados na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara, na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência que regem a matéria.
- g) emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar.
- h) emitir pareceres nos processos licitatórios da Câmara Municipal.
- i) assessorar a Presidência, no desempenho de suas atribuições e funções, nas questões de natureza jurídica.
- j) assessorar a Mesa Diretora e seus integrantes, no exercício de suas atribuições regimentais, nas questões de natureza jurídica.
- k) assessorar as Comissões da Câmara Municipal, Permanentes ou Temporárias, nas questões de natureza jurídica.
- l) exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único – para efeito de sua função se exigirá curso superior em Direito e inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO III COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. Comissões são órgãos de caráter técnico, constituídos pelos Vereadores da Câmara Municipal, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, em caráter Permanente e Temporário, destinados a proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, investigações de fatos de interesse da Administração e representar a Câmara Municipal.

§1º - Todas as reuniões das Comissões se realizarão na sede da Câmara Municipal.

§2º - O vereador que não puder participar presencialmente da reunião, poderá solicitar à secretaria da câmara que providencie e forneça a estrutura para participação remota por meio de videoconferencia.

§3º - A participação na modalidade remota que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer em 50% das reuniões das comissões designadas para o período legislativo.

Art. 42. As Comissões da Câmara Municipal serão:

I – Permanentes – são de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições submetidas ao seu exame, e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos referidos campos temáticos e áreas de atuação específicas;

II – Temporárias – são criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§1º - A composição das comissões será feita por decisão da mesa diretora, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§2º - As comissões Permanentes e Temporárias, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, cabe discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas, sendo todas sujeitas à deliberação do plenário.

§3º - É vedado às Comissões Permanentes e Temporárias, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

§4º - As Comissões Permanentes e Temporárias, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer;

CAPÍTULO II COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 43. Caberá à mesa diretora, na primeira reunião ordinária da sessão legislativa, nomear os membros das Comissões Permanentes, para o período legislativo, designando o presidente, relator e membro de cada comissão.

§1º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário poderão participar da Comissão Permanente.

§2º - A Comissão Permanente será composta de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, que substituirá, em ordem sucessiva, o membro titular em sua ausência ou impedimento, terão o mandato enquanto dura a legislatura.

§3º - Cada Vereador pode participar como membro efetivo de, no máximo, 3 (três) Comissões Permanentes, podendo participar de outras como suplente.

§4º - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

§5 – Apresentada a lista de formação das comissões elaborada pela Mesa Diretora, será submetida a apreciação do plenário para decidir por maioria simples pela aprovação ou reprovação da constituição de cada comissão;

Art. 44. Os Líderes de Bancada, caso queiram, comunicarão ao Presidente da Câmara, 3 (três) dias antes da primeira sessão ordinária, os nomes dos titulares e suplentes indicados para compor a Comissão.

Parágrafo único – O presidente fará de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição se dará por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo na Comissão.

§2º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§3º - O ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 46. No caso de vacância nas comissões, por renúncia, impedimento, licença, destituição, extinção ou perda de mandato de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence a vaga.

Parágrafo único – No caso de impedimento e licença, a substituição perdurará enquanto persistir o impedimento e a licença.

SEÇÃO II MODALIDADES DAS COMISSÕES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 47. Durante a Legislatura, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
II – Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento;
III – Comissão de Obras, Segurança Pública, Desenvolvimento Urbano, Patrimônio, Bens e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde, Promoção e Programa Social, Cultura, Turismo, agricultura e Meio-Ambiente;

V – Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

Art. 48. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar, apresentar, elaborar, discutir e votar as proposições e outras matérias da Câmara submetidas ao seu exame, que são sujeitas à deliberação do Plenário, dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas quando achar a sua necessidade;

II – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

IV – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e públicas;

VI – convocar Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições dentro da administração pública, bem como a exibição de documentos para um melhor esclarecimento;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade ou cidadão;

X – acompanhar, junto ao executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – estudar, discutir e emitir parecer conclusivo às proposições que forem distribuídas ou que versem matéria de sua área de atribuição, podendo propor as alterações que entender oportunas;

XIII – promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência ou que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou pelo Plenário;

XIV – apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações de inquéritos;

XV – exercer todas as funções que lhe são atribuídas na Lei Orgânica do Município;

XVI – Apresentar parecer sobre projetos sumetidos à análise;

Art. 49. A critério das comissões, ouvida a Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão da assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Art. 50 – As comissões se reunirão sempre na seguinte ordem:

I – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final;

II – Comissão temática, seja ela a Comissão de Obras, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, Patrimônio, Bens e Serviços Públicos, Comissão de Educação, Saúde, Promoção e Programa Social, Cultura, Turismo, agricultura e Meio-Ambiente ou Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

III - Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento.

Parágrafo único: Sempre na reunião da comissão subsequente, será lida as atas das comissões que se reuniram anteriormente para discutir a mesma matéria, salvo os casos em que a matéria for rejeitada imediatamente pela Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

SUBSEÇÃO I COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 51. São competências específicas da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final:

I – manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, que lhe sejam submetidos em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – propor admissibilidade de emenda a Lei Orgânica do Município;

III – perda de mandato de vereador nas hipóteses estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

IV – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

V – preparar a redação da matéria aprovadas em plenário e a redação final das proposições em geral;

VI – desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno;

VII – dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);

VIII – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

IX – promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

X – solicitar assessoria da Casa para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitos à votação final do Plenário;

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência desta comissão em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação;

§3º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final se manifestará sobre o mérito da proposição, que assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

c) aquisição e alienação de bens imóveis;

d) participação em consórcios;

e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 52. São competências específicas da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento:

I – opinião obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e orçamentários públicos, de quaisquer proposição que importem em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual;

II – examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária anual (LOA) e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

III – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IV – receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

V – elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

VI – opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VII – opinar sobre proposição de fixação da remuneração dos servidores;

IX – fixação da remuneração dos vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e dos secretários Municipais;

X – opinar sobre tributos Municipais;

XI – organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

XII – discutir sobre matérias relativas ao serviço público da administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações Públicas;

XIII – opinar sobre criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

XIV – discutir sobre as normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

XV – discutir sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis, ativos e inativos;

XVI – prestação de serviços públicos em geral e seus regime jurídico;

Art. 53. São competências específicas da Comissão de Obras, Segurança Pública, Desenvolvimento Urbano, Patrimônio, Bens e Serviços Públicos:

I – opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos, no seu uso e gozo;

II – acompanhar a execução e fiscalização das obras públicas, dos serviços públicos de concessão, permissão ou autorização de interesse do Município;

III – emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a execução de obras e serviços públicos e lotamentos a serem aprovados no Município;

IV – fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento ou as Diretrizes de Desenvolvimento Urbano que for adotado pelo Município;

V – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

VI – criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII – examinar, discutir e fiscalizar o plano diretor, os planos setoriais, os planos regionais e os planos locais;

VIII – ordenação e exploração dos serviços de transporte coletivos Municipais, bem como a sua concessão;

IX – serviços de utilidade pública, que sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, com planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

X – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

XI – venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

XII – serviços públicos prestados no Município por intermédio

de autarquias ou órgãos paraestatais.

XIII – pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;

XIV – promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

XVI – atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;

XVII – discutir assuntos sobre a violência urbana e rural;

XIII – apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

XIX – encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;

XX – fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;

Art. 54. São competências específicas da Comissão de Educação, Saúde, Promoção e Programa Social, Cultura, Turismo, agricultura e Meio-Ambiente:

I – opinar sobre assuntos atinentes à educação em geral, educação Municipal, sistema municipal de ensino e seus aspectos estruturais e funcionais, recursos humanos e financeiros para a educação;

II – discutir e fiscalizar a concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino público;

III – discutir sobre programas de merenda escolar;

IV – participar da conferência municipal de educação e de outros eventos de interesse da educação;

V – discutir e fiscalizar matérias sobre o sistema único de saúde (SUS);

VI – acompanhar e fiscalizar a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

VII – opinar e discutir sobre saúde pública e saúde do trabalhador;

VIII – discutir sobre profilaxia sanitária em todos os seus aspectos;

IX – participar da conferência municipal de saúde e de outros eventos de interesse da saúde;

X – fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas e sociais;

XI – receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos dos cidadãos em estado de vulnerabilidade;

XII – discutir sobre a seguridade social e bem-estar social no município;

XIII – discutir e proporcionar propostas de Desenvolvimento Social;

XIV – receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

XV – discutir sobre programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e da pessoa com deficiência;

XVI – colaborar com entidades municipais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher, do idoso, da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência;

XVII – participar da conferência municipal de assistência social e de outros eventos de interesse da assistência social;

XVIII – propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura da hospitalidade e do Turismo;

XIX – propor medidas a programas de incentivo a artistas e artesãos locais;

XX – preservação e proteção da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico, Turístico e arquitetônico;

XXI – desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico cultural, artístico e científico;

XXII – preservação e proteção das culturas populares do nosso município;

XXIII – incentivo a diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

XXIV – denominação de predios, vias e logradouros públicos;

XIV – participar da conferência municipal de cultura e de outros eventos de interesse da cultura;

XXVI – realizar estudos sobre preservação do meio ambiente e desenvolvimento rural;

XXVII – incentivo a programas de proteção a fauna e flora do nosso município;

XXVIII – estudar e promover debates e pesquisas sobre as formas de poluição e meios ecologicamente equilibrados de produção rural;

XXIX – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;

XXX – realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

XXXI – discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XXXII – apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

XXXIII – controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

XXXVI – participar da conferência municipal de meio ambiente e de outros eventos de interesse da meio ambiente;

Art. 55. Compete à Comissão Permanente de Ética e Disciplina zelar pelo decoro parlamentar, pelo cumprimento dos deveres éticos e pela dignidade do mandato, observadas as normas deste Regimento Interno e da legislação aplicável.

§1º São atribuições da Comissão Permanente de Ética e Disciplina:

I – Orientar os Vereadores quanto à observância dos preceitos éticos e regimentais;

II – Instaurar, de ofício ou por provocação da Mesa Diretora, de qualquer Vereador ou de cidadão, processos para apurar condutas incompatíveis com o decoro parlamentar;

III – Realizar investigações preliminares e diligências nos processos disciplinares;

IV – Convocar o Vereador acusado para prestar esclarecimentos e apresentar defesa no prazo regimental;

V – Requisitar documentos, informações e oitiva de testemunhas, no curso dos procedimentos disciplinares;

VI – Elaborar parecer fundamentado sobre os processos de quebra de decoro, indicando as penalidades cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

VII – propor a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

a) advertência verbal ou escrita;

b) censura pública;

c) suspensão do exercício do mandato por até 30 (trinta) dias, sem remuneração;

d) perda do mandato, nos casos previstos em lei;

VIII – Propor, no curso do processo, a suspensão cautelar das atividades parlamentares do Vereador investigado, quando houver risco à regularidade dos trabalhos legislativos ou à apuração dos fatos;

IX – Manter sigilo dos procedimentos enquanto não concluídos, quando for o caso;

X – Apresentar relatório anual de suas atividades à Mesa Diretora.

§2º O processo disciplinar observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos do devido processo legal.

§3º A Comissão poderá solicitar assessoramento técnico-jurídico da Procuradoria da Câmara, sempre que necessário.

§4º A aplicação das penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII dependerá de deliberação do Plenário, por maioria absoluta, conforme o caso, observando-se os trâmites regimentais e constitucionais.

SEÇÃO III

PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 56. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, para um mandato de dois anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo.

§1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem na sessão subsequente a sua constituição, para a instalação de seus trabalhos.

Art. 57. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 58. Ao Presidente da Comissão Permanente compete, além do que for atribuído neste Regimento:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – fixar o horário das reuniões ordinárias;

III – convocar e Presidir todas as reuniões da Comissão e nela manter a ordem e a solenidade necessária;

IV – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

VI – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a discussão e votação;

VII – dar conhecimento à Comissão e às lideranças, da matéria recebida e distribuí-la aos relatores designados para emitirem parecer;

VIII – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes de Bancada e aos Vereadores que as solicitarem;

IX – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

X – interromper o orador que se desviar da matéria em debate e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

XI – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação e proclamar o resultado das votações;

XII – Descidir sobre a concessão de vistas das proposições aos membros da Comissão, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação, caso em que será vedada a concessão mesmo com o consentimento do presidente da comissão;

XIII – assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIV – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário e à publicidade;

XV – solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XVI – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVII – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas ou reclamações eventuais nas reuniões da Comissão;

XVIII – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XIX – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

X – solicitar ao órgão de assessoramento, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria especializada durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação destas;

XI – votar em todos os casos nas matérias de competência da Comissão;

Parágrafo único – O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposições, mas terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 59. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário.

Art. 60. Ao Vice-Presidente da Comissão Permanente compete, além do que for atribuído neste Regimento:

I – substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga;

II – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III – redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.

Parágrafo único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 61. Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 62. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova designação realizada pela Mesa Diretora e submetido a apreciação do plenário, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO III COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO

Art.63. As Comissões Temporárias são:

I – Comissões Especiais;

II – Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – Comissão de Representação;

IV – Comissão de Estudo.

§1º - As Comissões Temporárias compõem-se do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente, por indicação dos líderes, ou independentemente deles se, no prazo de 48 horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§2º - A participação do vereador em Comissão Temporária, cumpri-se-a sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§3º - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 64. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) proposições que versarem sobre matéria de competência de mais de uma Comissão, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara ou requerimento do Líder de bancada.

b) proposta de emenda à Lei Orgânica;

c) veto à proposição de lei;

II – proceder a estudo sobre matéria determinada;

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

§1º - Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

SUBSEÇÃO II COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 65. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídas, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento

de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados, em prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§1º - O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Prolongamento do Expediente.

§2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará para o plenário, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lá ao autor, cabendo desta decisão recurso para o plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvindo-se a Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação.

§4º - Do ato da criação, constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais, à Mesa, à administração da Casa e o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 67. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 68. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – determinar diligência, tomar depoimento de indicados, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública municipal informações e documentos;

II – proceder a verificação de papéis e documentos de órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas;

III – requerer audiência de vereadores e secretários municipais, tomar depoimento de autoridades, bem como solicitar os serviços das mesmas, inclusive policiais;

IV – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer entidade da administração pública municipal direta, indireta e de funções públicas, necessários ao trabalho;

V – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias ao seu trabalho, dando conhecimento prévio à Mesa;

VI – deslocar-se a qualquer ponto para realização de investigações e audiências públicas;

VII – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da Lei;

VIII – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

IX – se forem diversos os fatos inter-relacionados no inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes do término da investigação dos demais;

Parágrafo único – As Comissões Parlamentar de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 69. A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Art. 70. Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 71. Os relatórios circunstanciado de conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito serão encaminhados para os seguintes seguimentos:

I – À mesa, para as devidas providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, que será incluído na Ordem do Dia, dentro de três sessões;

II – Ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – Ao poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalado prazo hábil para o seu cumprimento;

IV – À Comissão Parlamentar de Inquérito que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá, fiscalizar o atendimento que está prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de oito dias.

Art. 72. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 73. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

SUBSEÇÃO III COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 74. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV COMISSÃO DE ESTUDOS

Art. 75. A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§2º - A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

§3º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§4º - Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 76. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 77. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao Presidente, que fará publicar em ata o motivo da falta.

§1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo ou suplente preferencial, para que não seja prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º - Cessará a substituição logo que o titular ou suplente preferencial voltar ao exercício.

§3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, imediatamente, solicitar do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

CAPÍTULO V REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 78. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as convocações da Comissão Parlamentar de Inquérito que devam se realizar fora do recinto da Câmara.

§1º - As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser simultânea com às reuniões das Comissões Permanentes.

§2º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§3º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, comunicando aos membros da Comissão por intermédio de correspondência oficial ou qualquer outro meio de comunicação, tais como, convite escrito, whatsapp e e-mail.

§4º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§5º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§6º - As reuniões da Comissão durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do Presidente.

Art. 79. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

§1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matérias que devam ser debatidas com a presença, apenas, dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades convidadas.

§2º - Serão secretas as reuniões, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§3º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada para prestar depoimento, permanecendo no recinto apenas o tempo necessário para o cumprimento de sua missão.

§4º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência dos pareceres nelas assentados, serem discutidos e votados em reuniões públicas, secretas e se por escrutínio secreto.

Art. 80. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único – Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 81. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas

houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

CAPÍTULO VI OS TRABALHOS DAS COMISSÕES

SEÇÃO I A ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 82. As matérias que forem distribuídas simultaneamente a mais de uma Comissão, estas poderão ser estudadas em reunião conjunta por acordo dos respectivos presidentes, escolhendo apenas um Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único – Este procedimento será adotado nos casos de:

- I – proposições distribuídas à Comissão Especial a que se refere o Art. 64;
- II – proposições aprovadas com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar respectivos texto, na redação final, se necessário por iniciativa da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação.

Art. 83. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

II – Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimento e relatório em geral;

b) discussão e votação de projetos de Lei e respectivos pareceres, quanto ao mérito.

§1º - Para efeito do quorum, o comparecimento do vereador verificar-se-á por sua presença na votação.

§2º - O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§3º - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 84. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 85. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observandas as normas fixadas neste regimento.

SEÇÃO II OS PRAZOS

Art. 86. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – oito dias, quando se tratar de matéria de regime de urgência;

II – quartoze dias, quando se tratar de matéria de regime de prioridade;

III – independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no plenário da câmara correndo em conjunto para todas as Comissões,

§1º - O presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, e ele não cumprindo com as suas obrigações, será imediatamente nomeado substituto, exercendo este as funções cometidas àquele, tendo para a apresentação do seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º - O presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para reletá-la no prazo improrrogável de três dias em regime de urgência, e de oito, se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

§4º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§5º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.

§6º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 3 (três) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§7º - Se houver pedido de vista, este será analizado no mérito pelo presidente da comissão e se concedido, pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§8º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§9º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 8 (oito) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 87. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 88. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 97 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único – A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 89. Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único – Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 90. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 91. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no Art. 97, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 92. O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 93. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, quando for o caso.

Art. 94. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 95. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

SEÇÃO III ADMISSIBILIDADE E APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 96. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo será terminativo o parecer de admissibilidade:

I – da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III – da Comissão Especial referida no Art. 64, acerca de ambas as preliminares.

§1º - Qualquer vereador com apoianto da composição da casa, poderá requerer, até oito dias de sua publicação em plenário da Câmara, que o parecer seja submetido ao plenário, entendendo-se que;

a) se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da propositura, a matéria será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

b) se o parecer for pela inadmissibilidade da proposição, só haverá apreciação preliminar em plenário por ocasião de reexame do mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido.

§2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, ou tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara;

§3º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição;

§4º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso, se interposto.

Art. 97. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 98. As proposições somente poderão ser discutidas e votadas depois de tramitar pelas Comissões a que foi distribuída.

Art. 99. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, quando acolhidos pelo Plenário.

Art. 99. A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§1º - As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º - A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§3º - Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no "caput", pelo prazo e 5 (cinco) minutos, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§4º - O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§5º - As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão

entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

Art. 100. Os projetos de Lei e demais proposições atribuídas às Comissões, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito para proferir parecer.

Parágrafo único – Salvo disposição legal em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Relator.

Art. 101. No desenvolvimento dos seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I – quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para construir propostas separadas, remetendo-as à Mesa, para efeito de renumeração e distribuição;

II – ao apreciar qualquer matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele, de imediato, submetido a discussão;

IV – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do Projeto, o Relator, demais membros e Líderes de Bancada, durante cinco minutos improrrogáveis e, por três minutos, vereadores que ela não pertençam;

V – os Autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da tada em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VI – encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do Parecer;

VII – se, ao voto do Relator, forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte, para a redação do novo texto;

VIII – na hipótese de a Câmara aceitar Parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

IX – ao membro da Comissão que pedir vista do Processo, caberá ao presidente conceder-lhe ou não, pelo prazo de quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

X – os processos de proposição em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente nas mãos do Relator.

Art. 102. Considera-se aprovada a proposição pela Comissão, encaminhando-a à sanção, quando:

I – não houver recurso no prazo, e tiver pareceres favoráveis;

II – decorrido o prazo para apresentação de recurso, e obtiver maioria de votos favoráveis.

Parágrafo único – No caso do inciso I, serão contados como pela rejeição os votos contrários, os vencidos e os em separado, quando divergentes, para efeito de deliberação.

Art. 103. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivo Parecer serão remetidos à Mesa para publicação e apreciação pelo plenário da Casa, na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 104. Constituem atos, fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que estão referidos na Lei Orgânica do Município;

II – os atos da gestão administrativa do Poder Executivo, incluído, os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IX OS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 105 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, agir-se-á matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

§2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – conclusão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§3º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§4º - O parecer será votado no plenário da câmara, antes da votação da proposição do mesmo.

§5º - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§6º - A simples assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 106. Excepcionalmente e a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, o parecer poderá ser verbal.

Parágrafo único – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste

Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 107. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis, os que trazem ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II – contrários, os que trazem ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 108. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 109. Concluído o parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

§1º - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

§2º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso.

Art. 110. Todas as Comissões terão o assessoramento permanente de funcionário da diretoria legislativa e do arquivo, cabendo à secretaria das comissões a redação de atas e a supervisão dos trabalhos administrativos das mesmas.

§1º - A ata da comissão deverá conter:

I – local e hora da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e os dos ausentes, com ou sem justificativa;

III – referência sucinta dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V – votos favoráveis e contrários às matérias.

§2º - A ata da reunião anterior será lida e aprovada no início de cada reunião, sendo assinada pelo presidente e os membros da comissão.

TÍTULO IV OS VEREADORES

CAPÍTULO I O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 115. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – O Vereador é o mais próximo representante do povo, a quem pertence o poder.

Art. 116. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, chefe de missão diplomática temporária ou Diretor de Empresa Pública ou qualquer outro cargo de direção ou chefia na administração, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir o lugar de vereador.

Art. 117. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais a as formadoras de Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

Art. 118. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, não lhe sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar.

Parágrafo único – A inviolabilidade parlamentar subsistirá quando os vereadores forem investidos nos cargos, previsto no Parágrafo único do Art. 116.

Art. 118. Os vereadores são obrigados a comparecer vestidos de maneira condigna, quando da realização das sessões em plenário, reuniões das Comissões, ou qualquer outro evento que seja realizado no interior da Câmara ficando vedado o uso de camisetas, bermudas ou trajes correlatos.

Art. 119. O comparecimento efetivo do vereador perante o plenário da Câmara e nas reuniões das Comissões será através de livro de presença próprio, sob a responsabilidade dos Presidentes.

Art. 120. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 121. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, e houver designação e concessão de licença pela Câmara.

Art. 122. O vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-he assegurado, nos termos deste Regimento, de:

I – apresentar, discutir, deliberar e votar sobre qualquer matéria em apreciação no Plenário, ressalvadas a apresentação de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, da Mesa Diretora ou de seus membros;

II – concorrer aos cargos da Mesa Diretora, das Comissões e demais Colegiados, e neles votar e ser votado salvo impedimento legal ou regimental;

III – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

IV – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

V – desempenhar missão autorizada;

VI – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão da administração municipal, as medidas que visem os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das autoridades representadas;

VII – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII – receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício da vereança;

IX – solicitar, por intermédio da Mesa, e depois de deliberado pelo plenário, pedido escrito de informações de qualquer autoridade que compõem o Poder Executivo e o Poder Legislativo desse Município sobre fato relacionado com matéria legislativa em trânsito, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

X – requerer convocação de reunião extraordinária, secreta, solene ou especial na forma estatuída neste Regimento;

XI – solicitar licença nos termos do disposto neste Regimento Interno.

XII – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ao atender às obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 123. São deveres do Vereador, entre outros:

I – não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo nos casos de impedimento;

V – comparecer às sessões pontualmente, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares e participar das votações, salvo força maior ou quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – observar o Regimento Interno;

IX – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

XII – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

XIII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

Art. 124. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 125. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I alínea "a";

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 126. O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou função que ocupar em razão dela.

CAPÍTULO II FALTAS E LICENÇAS

Art. 127. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias e não assinar o livro de ponto nos momentos definidos neste regimento, bem como ao que faltar às reuniões ordinárias, extraordinárias e das Comissões, salvo motivo justo. §1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, luto, em razão de seu casamento, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara ou Presidente da Comissão, que o julgará a sua veracidade.

Art. 128. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para tratamento de saúde;

II – em face de licença-maternidade;

III – em face licença-paternidade;

IV – tratar de interesses particulares;

V – para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município;

VI – para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo ou outro cargo de chefia ou direção de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município; §1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II, III, IV, V e VI, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo não superior à 120 (cento e vinte) dias, prescrito por médico especializado, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado devidamente comprovado;

b) no caso do inciso II, a licença-maternidade será concedida por prazos de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias de acordo com o Art. 1º, inciso I da Lei n. 11.770/2008;

c) no caso do inciso III, a licença-paternidade será concedida por prazos de 5 (cinco) dias, de acordo com Art. 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias de acordo com o Art. 1º, inciso II da Lei n. 11.770/2008;

d) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a dois anos por legislatura;

e) no caso do inciso V, a licença será por prazo determinado não superior a 30 (trinta) dias;

f) no caso do inciso VI, a licença durará enquanto permanecer no cargo que ocupou;

g) com exceção do caso previsto no inciso V e VI, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 129. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 130. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Art. 140 dos incisos I, II, III e V.

Art. 131. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, chefe de missão diplomática temporária ou Diretor de Empresa Pública ou outro cargo público de direção ou chefia, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse, observando o disposto no Art. 127, Parágrafo único.

Art. 132. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 133. O suplente somente será convocado se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se motivada de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 134. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único – Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III VACÂNCIA

SEÇÃO I EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 135. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 136. A extinção verificar-se-á em virtude de:

I – morte;

II – renúncia;

III – o vereador ou suplente que não prestar posse no prazo legal ou regimental;

IV – por qualquer outra causa prevista em lei.

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato.

§2º - A declaração de renúncia de vereador ao mandato deve ser dirigida por ofício à Mesa, independente de aprovação pelo Plenário, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização, torna-se irretratável após lida em Plenário.

Art. 137. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
IV – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
V – que fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa, salvo os expostos na Lei Orgânica do Município.
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII – quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;
§1º - Nos casos dos incisos I, II, III e V deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§2º - Nos casos dos incisos IV, VI a VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado;

§3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III e V, será encaminhada à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

a) recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
b) se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferece-la no mesmo prazo;
c) apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instituição probatória que entender necessário, findas as quais proferirá Parecer no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta;
d) procedida a representação, a comissão oferecerá, também, o projeto de resolução, no sentido da perda do mandato;
e) o parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente e distribuído em avulso aos Líderes, será incluído na Ordem do Dia.

§4º - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessas mesmas legislações.

Art. 138. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente, que se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e regularmente publicado.

Art. 139. O processo de cassação será iniciado:

I – por denúncia escrita da infração, feita por qualquer vereador;

II – por ato da Mesa, "ex-ofício".

§1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 140. A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

§1º - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§2º - O processo de cassação de mandato somente será instaurado após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma comissão especial nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

§3º - O julgamento far-se-á em Sessão Especial ou Sessão Extraordinária para esse efeito convocada.

Art. 141. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 142. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente em razão de extinção ou perda do mandato, investidura em cargo ou função de chefia ou direção na administração pública, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato por determinação judicial e quando em licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 143. Constatando os casos de vaga previstos no Art. 142, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Em caso de licença do Vereador para tratamento médico, o suplente só será convocado se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§5º - Constitui infração político-administrativa, culminando na perda do mandato, a protelação do ato convocatório de que trata o "caput" do artigo.

CAPÍTULO IV DECORO PARLAMENTAR

Art. 144. O Vereador que não cumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento e na legislação esparsa destas Casa Legislativa.

§1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda de mandato.

§2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos deles decorrentes.

Art. 145. A denúncia de falta de decoro parlamentar, de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda à sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que emitirá parecer para discussão e votação em Plenário.

Art. 146. A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão, consignada em ata, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ou por quem vier a substituir, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora da Câmara, se outra mais grave não houver, ao vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivos presidentes, ou Plenário.

Art. 147. Considera-se inciso na sanção de impedimento temporário de exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento e ao decoro parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 148. Se qualquer Vereador descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO V AS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. As Sessões Legislativas serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, que deverão ser presencial, salvo motivo que o justifique para ser realizado por meio virtual.

§1º - As sessões deverão ser transmitidas ao vivo por canais ou redes sociais, pela imprensa ou qualquer meio de comunicação, assegurando-lhe a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através do Site Oficial da Câmara Municipal.

§2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§3º - O prazo de duração das sessões será prorrogável pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do plenário.

§4º - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

§5º - O vereador que não puder comparecer presencialmente à sessão ordinária ou extraordinária poderá solicitar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a possibilidade para participação remota, sendo considerado presente para todos os efeitos regimentais.

I – O requerimento a que se refere o parágrafo em questão deverá ser dirigido à secretaria da câmara que tomará as medidas cabíveis para proporcionar a participação

remota.

§6º - Haverá lugares na Mesa dos trabalhos, destinados aos convidados, que poderão usar da palavra pelo tempo determinado pela mesa diretora, não podendo este ser fixado inferior à dez minutos.

§7º - A pedido do Presidente, para elucidar dúvidas surgidas no transcorrer das sessões, assessores técnicos ou o Procurador da Câmara poderão permanecer na parte destinada aos Vereadores.

§8º - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo quando realizadas de forma remota ou por determinação da presidência sejam designadas para outro local.

§9º - O número de vereadores presentes na sessão é o quórum determinado em Lei ou mesmo neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§10 - Excetuadas as especiais e solenes, as sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores.

§11 - A forma legal para deliberar é a sessão.

Art. 150. A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 151. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I – por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III – tumulto grave.

Art. 151. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, na parte do recinto que lhe é reservada nas galerias, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não esteja portando armas;

III – mantenha a incomunicabilidade com o recinto do plenário durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, para que não perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

Parágrafo único – Pela inobservância destes incisos, será o infrator compelido a sair do recinto, e, persistindo, poderá o presidente da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, as forças Policiais competentes.

Art. 152. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – No recinto do plenário, durante as sessões só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Casa Legislativa em serviço no local, os jornalistas credenciados e convidados, todos devidamente trajados;

II – não será permitido, no recinto das sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de atas ou documentos, a chamada regimental dos Vereadores, a chamada para votação, as deliberações e comunicações da Mesa e os discursos e debates;

III – a nenhum vereador é permitido portar armas de qualquer natureza no recinto da Câmara, ficando o infrator sujeito às penalidades que vão, desde advertência verbal, suspensão do mandato por 30 (trinta) dias sem remuneração e perda de mandato, salvo os agentes de segurança pública em serviço, guardas municipais em serviço do Poder Legislativo e agentes de segurança privada contratados pela Câmara Municipal;

IV – A inobservância do inciso anterior constitui, falta de decoro parlamentar.

Art. 153. Os servidores públicos da Câmara, que portar armas de qualquer natureza, terão as seguintes penalidades, advertência e se reincidirem da infração, será feita a demissão do servidor.

SEÇÃO I SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 154. As Sessões Legislativas Ordinárias compreende o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para trato de proposições que lhe são submetidas.

Art. 155. As Sessões Legislativas Ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

I – Será compreendida de 02 (dois) períodos: de 22º de Fevereiro a 30 de Maio e de 1º de Julho a 20 de Dezembro de cada ano;

II – Serão semanais, realizando-se nas quintas-feiras em dias úteis, pelo menos quatro vezes por mês;

III – Será no período da noite às 19:00 horas no horário de Brasília, que terão normalmente duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas, mediante solicitação de um Vereador, a partir de 10 (dez) minutos antes do término do Grande Expediente.

§1º - As sessões poderão ser prorrogadas quando houver feriado que impossibilite a realização.

§2º - O primeiro e o segundo períodos da Sessão Legislativa, não serão interrompidos para o recesso, sem que haja a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), respectivamente.

§3º - O início do período da Sessão Legislativa Ordinária depende de comunicação aos Vereadores, pelo calendário anual.

Art. 156. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Não havendo número legal para a abertura dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, ou quem o estiver substituindo, o Presidente aguardará, por um prazo de 15 (quinze) minutos, para que o “quorum” se complete, caso não atingido o necessário “quorum”, não haverá sessão.

§2º - A comprovação da presença dos Vereadores em plenário poderá ser verificada pelo livro de presença e pela Chamada Regimental, sob a supervisão do 1º Secretário, e se este não estiver presente, pelo 2º Secretário.

§3º - A falta dos Vereadores às Sessões Legislativas Ordinárias, sofrerá as penalidades na forma estabelecida neste regimento.

Art. 157. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 158. As Sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO I PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 159. O Pequeno Expediente será destinado à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura das proposições apresentadas e comunicação em geral.

Art. 160. O Pequeno expediente será procedido da seguinte forma:

§1º - Chamada regimental;

I – A chamada será feita em ordem alfabética, pelo 1º Secretário, e se este não estiver presente, pelo 2º Secretário;

§2º - Abertura da Sessão;

I – Verificação do “quorum”.

II – O Presidente proferirá as seguintes palavras: “Achando-se presente o número legal de vereadores com assento na casa, e de acordo com as atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, declaro aberto a presente sessão”. “Sob a proteção de Deus e em nome do povo Bonifense, declaro iniciados os nossos trabalhos”.

§3º - Leitura da ata anterior;

I – O 1º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, e se este não estiver presente, será feita pelo 2º Secretário;

a) a leitura da ata poderá ser dispensada quando requerido por qualquer vereador e aprovado por todos os presentes.

II – Tanto o primeiro, quanto o segundo secretário poderão solicitar que a leitura seja realizada por servidor ou técnico da câmara, caso esteja impossibilitado no momento ou para dar celeridade aos trabalhos da casa.

III – Após a leitura a ata será posta em Discursão e votação;

§4º - Leitura das proposições e comunicação em geral.

I – Após a aprovação da ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao 1º Secretário, e se este não estiver presente, será feita pelo 2º Secretário a leitura das matérias apresentadas.

II – Após a leitura das matérias passará ao Grande Expediente.

Art. 161. O 1º Secretário, fornecerá, a cada Vereador, no início da sessão, uma cópia de todas as proposições do Pequeno Expediente, e se este não estiver presente, será feita pelo 2º Secretário.

Art. 162. O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador e deliberação do Plenário.

I – Tanto o primeiro, quanto o segundo secretário poderão solicitar que a leitura seja realizada por servidor ou técnico da câmara, caso esteja impossibilitado no momento ou para dar celeridade aos trabalhos da casa.

Art. 163. Estando ausente o Vereador autor da propositura, será esta, retirado da votação e incluído na próxima sessão, e assim sucessivamente.

Art. 164. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação sem que tenha sido incluída no Pequeno Expediente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas do início das sessões.

Art. 165. O Pequeno Expediente, só poderá ser interrompido ou alterado:

I – Para comunicação de licença de Vereador;

II – Para posse de Vereador ou Suplente;

III – Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV – Em caso de inversão de pauta;

V – Em caso de retirada de proposição da pauta;

SUBSEÇÃO II GRANDE EXPEDIENTE

Art. 166. O Grande Expediente será destinado ao pronunciamento dos Vereadores inscritos e terá início ao esgotar-se a pauta do Pequeno Expediente.

Art. 167. No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos 3 (três) apartes por cada vereador, que terão a duração máxima de 2 (dois) minuto, que não será discontado do tempo destinado ao orador.

I – A prorrogação de que trata este artigo ficará à critério do presidente da mesa diretora.

§1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante em lista organizada em ordem alfabética dos nomes dos parlamentares presentes, sob a fiscalização do 1º Secretário, e se este não estiver presente, será feita pelo 2º Secretário.

§2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§3º - É facultado ao Vereador inscrito ceder o seu tempo, total ou parcial, a outro parlamentar inscrito para falar no Grande Expediente, desde que o mesmo seja o próximo na relação de inscritos e que o Vereador cedente esteja presente no Plenário.

§4º - O Vereador que estiver inscrito para falar e não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar,

na lista de oradores e, se ainda restar tempo, considerando o horário regimental para o encerramento da sessão e quantidade de parlamentares inscritos.

§5º - O encerramento do Grande Expediente dar-se-á pela ausência de oradores inscritos, pelo decurso dos prazos regimentais.

§6º - As inscrições de que trata o "caput" deste artigo, para o Grande Expediente, terão a validade assegurada, somente, para aquela Sessão Legislativa Ordinária, desprezados quaisquer outros critérios.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art. 168. Concluído o Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que será destinado à apreciação, discussão e votação das matérias distribuídas aos vereadores e que estejam sujeitas à deliberação do Plenário.

§1º - Para a Ordem do Dia, far-se-ão verificação de presença dos vereadores, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão, e determinará a atribuição das faltas aos ausentes, para efeitos legais.

§3º - Poderão os Líderes Partidários, em comum acordo com a maioria, solicitar do Presidente a votação de todas as matérias de uma só vez.

§4º - Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem a prévia manifestação das comissões, salvo os que estiverem com prazos vencidos.

§5º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser orais, admitindo-se, ainda, que sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§6º - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista solicitado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§7º - As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas em 03 (três) sessões consecutivas, pela ausência do autor, serão retiradas, e somente retornarão no próximo período legislativo, por solicitação do autor.

Art. 169. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, que colocará em discussão e votação, na seguinte ordem:

I – Projeto de Lei oriundos do Poder Executivo;

a) 1º os de primeira votação;

b) 2º os de segunda votação;

II – Projeto de Lei oriundos do Poder Legislativo;

a) 1º os de primeira votação;

b) 2º os de segunda votação;

III – Projeto de Lei oriundos de Iniciativa Popular;

a) 1º os de primeira votação;

b) 2º os de segunda votação;

Art. 170. Encerrada a ordem do dia, o presidente colocará as matérias em votação, onde em seguida anunciará o resultado, bem como as matérias que ficaram para a sessão seguinte, fazendo distribuir cópias aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a solicitem, ao Presidente, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 171. O presidente encerrará a sessão da seguinte forma: "não havendo mais nada a tratar dou por encerrado a presente sessão"

SEÇÃO II SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 172. Sessões Legislativas Extraordinárias, são as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, com as mesmas disposições atinentes às Sessões Legislativas Ordinárias.

§1º - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

§2º - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§3º - A Sessões Legislativas Extraordinárias será destinada exclusivamente à discussão e votação de matérias constante da Ordem do Dia, vetado a apreciação de mais de uma matéria por Sessão Legislativa Extraordinária.

§4º - O Presidente Câmara prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Legislativa Extraordinária, que será comunicado aos vereadores através de ofício ou edital de convocação público no Diário Oficial do Município, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da Sessão Legislativa Extraordinária.

§5º - A Sessão Legislativa Extraordinária terá duração à mesma da Sessão Legislativa Ordinária e poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive no recesso da Câmara, salvo os dias e horas destinados as Sessões Legislativas Ordinárias.

§8º - Serão entregues cópias do texto integral das proposições que serão debatidas na Sessão Extraordinária.

§9º - O local das Sessões será o Plenário da Câmara, salvo os caso já previstos neste regimento..

Art. 173. As Sessões Legislativas Extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela maioria dos membros da Câmara, mediante requerimento subscrito, após deliberação do Plenário;

III – pelo Prefeito, para apreciação de matéria em caso de urgente ou interesse público relevante.

§1º - O Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão, salvo se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação.

§2º - O requerimento a que alude inciso II, deverá ser entregue à Mesa até 30 (trinta) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

§3º - Somente será considerado motivo de urgente, emergência ou interesse público relevante, discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 174. As Sessões Legislativas Extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria simples dos membros da Câmara.

§1º - Não havendo número legal para a abertura dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, ou quem o estiver substituindo, o Presidente aguardará, por um prazo de 15 (quinze) minutos, para que o "quorum" se complete, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão e o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, marcando, se for o caso, uma outra sessão.

§2º - A comprovação da presença dos Vereadores em plenário poderá ser verificada pelo livro de presença e pela Chamada Regimental, sob a supervisão do 1º Secretário, e se este não estiver presente, pelo 2º Secretário.

§3º - A falta dos Vereadores às Sessões Legislativas Extraordinárias, sofrerá as mesmas penalidades das Sessões Legislativas Ordinárias

Art. 175. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 176. As Sessões Legislativas Extraordinárias, em regra, compor-se-á das seguintes partes:

I – chamada regimental;

II – leitura da Ata da sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária;

a) havendo mais de uma sessão extraordinária no mesmo dia, a leitura de todas as atas se procederá na próxima sessão ordinária, de acordo com o calendário legislativo.

III – Ordem do Dia, que se refere a matéria de convocação.

Parágrafo único – Na Sessão Legislativa Extraordinária não haverá Pequeno e Grande Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após aprovação da ata da Sessão Ordinária ou Extraordinária anterior.

SEÇÃO III SESSÃO LEGISLATIVA SOLENE

Art. 177. As Sessões Legislativas Solenes destinam-se à realização de solenidades, posse, instalação dos trabalhos legislativos, comemorações, homenagens especiais e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Art. 178. As Sessões Legislativas Solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara, de ofício;

II – por no mínimo maioria simples dos Vereadores, através de requerimento subscrito e deliberado pelo plenário.

§1º - A convite da Presidência ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§2º - As Sessões Legislativas Solenes serão presididas pela Mesa Diretora, salvo na solenidade de posse dos Vereadores, esta será presidida por o vereador mais votado.

§3º - As Sessões Legislativas Solenes realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

§4º - Nas Sessões Legislativas Solenes, haverá hora marcada para o seu início, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

§5º - Nas Sessões Legislativas Solenes, não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§6º - As Sessões Legislativas Solenes serão realizadas na Câmara Municipal, salvo, quando o local não comportar as pessoas que desejarem assisti-las, estas se realizarão em outro recinto, seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

Art. 179. Nas Sessões Legislativas Solenes, farão uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos:

I – o Presidente dos trabalhos;

II – os vereadores presentes;

III – Prefeito, Vice Prefeito e demais autoridades;

IV – as pessoas homenageadas.

Parágrafo único – Será facultado ao Presidente franquear a palavra ao público em geral e prorrogar o tempo estabelecido no caput.

SEÇÃO IV SESSÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 180. As Sessões Legislativas Especiais, serão destinadas à apreciar relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, ouvir autoridades e para outras finalidades definidas neste Regimento, que será convocada pelo Presidente de Comissão ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§1º - No requerimento que convocar as autoridades, deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos na sessão.

§2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ás autoridades, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento, incorrendo em crime de responsabilidade a negação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao comparecimento.

§3º - As Sessões Legislativas Especiais terão a mesma duração da Sessão Legislativa Ordinária e poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive no recesso da Câmara, salvo os dias e horas destinados as Sessões Legislativas Ordinárias.

§4º - As Sessões Legislativas Especiais serão presididas por Vereadores membros da Mesa Diretora, salvo os casos que não seja possível a presença de algum membro da Mesa Diretora, esta designará por escrito um Vereador para presidir a sessão.

§5º - As Sessões Legislativas Especiais serão realizadas na Câmara Municipal, salvo, quando o local não comportar as pessoas que participaram da sessão, estas se realizarão em outro recinto, seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

Art. 181. Na sessão especial em que se encontrar o Prefeito ou Secretário, será obedecido o seguinte ritual:

I – o Vereador autor da propositura, depois de aberta a sessão, fará uso da tribuna, por 10 (dez) minutos e dirá as razões daquela sessão.

II – os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito ou Secretário Municipal sobre os requisitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

III – o Prefeito ou Vereadores poderão falar logo após o Vereador autor da propositura ou após os Vereadores inscritos para os debates;

IV – para responder a cada interpelação que lhe for dirigida, o Prefeito ou Secretário disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), a critério do Presidente da Mesa;

V – é facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação, quando disporá de apenas 03 (três) minutos.

SEÇÃO V SESSÃO LEGISLATIVA SECRETA

Art. 182. As Sessões Legislativas Secretas serão para tratar de assunto de alta relevância, que será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I – mediante requerimento subscrito, pela maioria absoluta dos membros de qualquer uma das Comissões, para tratar de matéria de sua competência, devendo o requerimento permanecer em sigilo até a deliberação em Plenário;

II – mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores, quando o sigilo seja necessário à preservação do decoro parlamentar, após deliberação em Plenário;

III – perda de mandato de Vereador.

Art. 183. As Sessões Legislativas Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 184. Para iniciar a Sessão Legislativa Secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto da tribuna, da galeria e demais dependências anexas da Câmara, pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

Parágrafo único – Antes de se iniciar a Sessão Legislativa Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas.

Art. 185. Será permitido assistir as Sessões legislativas Secretas:

I – todos os vereadores da Câmara Municipal;

II – os secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e demais autoridades do município, quando convocados pela Mesa Diretora;

III – testemunhas que venham a depor, que ficarão no recinto apenas durante o tempo necessário ao seu depoimento para preservar o sigilo da sessão.

Art. 186. A ata da Sessão Legislativa Secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§1º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Legislativa Secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§2º - Será permitido, ao Vereador que houver participado dos debates, trazer seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 187. Antes de se encerrar a Sessão Legislativa Secreta, a Câmara deliberará se matéria debatida deverá ser publicada, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa Oficial, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II OBSERVÂNCIAS AS SESSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I USO DA PALAVRA

Art. 188. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – para apresentar retificações ou impugnação da ata;

II – versar sobre assunto de sua livre escolha, no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III – explicação pessoal;

IV – discutir matéria em debate;

V – para apartear na forma regimental;

VI – declarar ou justificar seu voto;

VII – apresentar ou reiterar requerimento verbal de qualquer natureza;

VIII – para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental;

IX – solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

X – para encaminhar a votação;

XI – para apresentar proposições na forma regimental;

XII – para justificar urgência de requerimento;

XIII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 189. O uso da palavra de modo geral deverá ser realizada com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

II – os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente, aos Vereadores e ao público de modo geral, quando quiserem falar de frente para as galerias, deverão usar a tribuna geral;

II – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente

a conceda, ressalvado o aparte;

III – os oradores deverão falar de pé, exceto em se tratando do Presidente dos trabalhos, ou do Secretário, quando da leitura da ata e documentos em mesa, e só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

IV – nenhum vereador poderá referir-se de forma des cortés ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituidas e o tratamento recíproco entre os vereadores será sempre de Vossa "Exceléncia", "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";

V – se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

SUBSEÇÃO I USO DA PALAVRA NA TRIBUNA

Art. 190. O uso da palavra na tribuna será regulado pelas seguintes normas:

I – o orador deverá falar da tribuna, salvo quando enfermo, poderá obter permissão do Presidente para falar sentado;

II – os oradores não poderão usar "expressão de gíria", termos de baixo calão ou expressão que possa molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou des cortés a seus pares e às autoridades constituídas;

III – não se poderá interromper o orador, salvo convocação especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-l-o, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver que fazer;

IV – se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o presidente o advertirá, se apesar dessa advergência o vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado, desligando o microfone, e convidando-o a sentar-se, não podendo, a partir deste instante, integrar o texto na ata da sessão;

V – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

VII – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

Art. 191. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido ou pelo presidente para dar aviso relevante, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 192. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para determinar a retirada da ata de expressões indignas proferidas pelo orador;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para atender a pedido da palavra "pela ordem" e questão de ordem regimental.

IV – para leitura de requerimento de urgência;

V – para recepção de visitantes.

SUBSEÇÃO II OS APARTES

Art. 193. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos ao assunto em debate.

§1º - Só será permitido aparte com a licença expressa do orador.

§2º - O aparte deve ser solicitado em termo cortês, não podendo exceder de 2 (dois) minutos, incluído no tempo destinado ao orador.

§3º - Não será permitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal;

IV – durante o discurso de autoridades convidadas ou convocadas pela Câmara;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VI – a parecer oral;

VII – quando o orador declarar, de modo geral, que não permite.

SUBSEÇÃO III QUESTÃO DE ORDEM

Art. 194. Considera-se Questão de Ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação, aplicação e legalidade do Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a lei Orgânica do Município.

§1º - Qualquer Vereador poderá solicitar uma Questão de Ordem, para fazer comunicado ou solicitação à Mesa, bem como sugerir ou discordar da forma como a Mesa Diretora vem conduzindo os trabalhos da Casa.

§2º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§3º - Nenhum vereador poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular Questão de Ordem, não sendo permitidos apartes, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§4º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser velantada Questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

Art. 195. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se ou criticar a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constitucionalidade, Legislação,

Justiça e Redação, para parecer.

§2º - O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

§3º - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Art. 196. Serão considerados Questão de Ordem, nas seguintes situações:

I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V – solicitar a retificação de voto;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único – Se a questão de encaminhamento não obedecer às disposições acima, cabe ao presidente cassar a palavra do Vereador e desconsiderar a questão levantada.

Art. 197. Não se admitirão questões de ordem:

I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Pequeno Expediente;

III – na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

IV – quando houver orador na tribuna;

V – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

SEÇÃO II ATA

Art. 198. Lavrar-se-á a Ata com a síntese dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá à norma culta padrão da linguagem formal.

§1º - As Atas serão transcritas em livro próprio, para que sejam organizadas em anais, na ordem cronológica.

§2º - Da Ata constará a lista de presenças e ausências às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§3º - Poderá o vereador requerer a transcrição em Ata de qualquer documento ou publicação que achar de interesse da casa.

Art. 199. A Ata das sessões da Câmara será constituída pela publicação, na Imprensa Oficial, da íntegra do respectivo apanhamento taquigráfico.

§1º - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

§2º - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, seram publicados com a ressalva "Sem revisão do orador".

§3º - Os discursos entregues ao orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da segunda sessão ordinária subsequente.

§4º - A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

§5º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Art. 200. A Ata será considerada aprovada após votação em Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§2º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de Ata em hipótese não poderá exceder o tempo de 20 (vinte) minutos, para que não prejudique o andamento dos trabalhos.

§3º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 2 (dois) minutos, não se permitindo apartes.

Art. 201. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, ao iniciar-se esta, o Presidente determinará sua leitura e colocará a mesma em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§3º - Se o Plenário, por falta de "quorum", não deliberar sobre a Ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§4º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º secretário, à Ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§5º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na Imprensa Oficial.

§6º - Não poderá impugnar a Ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§7º - Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo 1º Secretário.

TÍTULO VI AS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, de iniciativa do Vereador, das Comissões, da Mesa diretora, da Presidência da Câmara, do Prefeito Municipal e de iniciativa popular, que comporta as seguintes espécies:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Resolução;

III – Decretos Legislativos;

IV – Projetos de Lei Complementar;

V – Projetos de Lei Ordinária;

VI – Projetos de Lei Declarada;

VII – Projetos Substitutivos;

VIII – Projetos de Códigos;

IX – Medidas Provisórias;

X – Emendas e subemendas;

XI – Indicações;

XII – Moções;

XIII – Requerimentos;

XIV – Recursos Votos a Projetos de Lei;

XV – Representação;

XVI – Pareceres das comissões Permanentes e Provisórias;

XVII – Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

§1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§2º - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§3º - As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação, por escrito.

§4º - As proposições apresentadas em Plenário terão numeração por legislatura, em série específica.

§5º - Todas as proposições legislativas serão enviadas à assessoria Legislativa da Câmara para pareceres técnicos.

§6º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, conterá a transcrição por inteiro do documento.

§7º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 203. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou Resolução, oriundos do Executivo, da Mesa Diretora, ou da Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental na legislação seguinte.

§3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação.

Art. 204. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao presidente da Câmara, que deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º - Se a proposição já tiver Pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao plenário cumple deliberar.

§2º - No caso de proposição subscrita por vários vereadores, de iniciativa popular, a retirada será feita mediante requerimento da metade mais um dos subscritores da proposição.

§3º - A proposição retirada na forma deste artigo, não será reapresentada na mesma Sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

CAPÍTULO II AS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I EMENDA

Art. 205. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa Diretora, e visa alterar parte ou todo do projeto a que se refere.

§1º - As Emendas poderão ser: substitutivas, modificativas, aditivas e supressivas.

I – emenda substitutiva: é uma proposta de alteração global de uma proposição, que visa alterar substancialmente ou totalmente uma proposição;

II – emenda modificativa: é a que altera a proposição sem, no entanto, a modificar substancialmente;

III – emenda aditiva: é a que deve acrescentar a outra proposição;

IV – emenda supressiva: é a que manda suprimir em parte ou no todo outra proposição.

§2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de uma emenda à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§3º - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo Órgão Técnico.

§4º - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§5º - Não será submetida a voto, a emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento.

§6º - As emendas à proposta orçamentária e ao Plano Pluriannual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§7º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§8º - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

Art. 206. Denomina-se subemenda, emenda apresentada em Comissão a outra emenda, e que pode ser, por sua vez Substitutivas, Aditivas e Supressivas, desde que não incida, a supressiva, sobre a emenda com a mesma finalidade.

Art. 207. Não serão aceitos emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

Art. 208. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 166, §3º e §4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 209. As emendas, depois de aprovadas, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de comissão, que terão preferência.

§1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§2º - O plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§3º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§4º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

SUBSEÇÃO I A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 209. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Art. 210. A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deve ser:

I – do Vereador individualmente;

II – subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III – do Prefeito Municipal;

IV – Mesa Diretora;

V – Comissão;

VI – de iniciativa popular, na forma deste Regimento.

Art. 211. Recebida, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será numerada e publicada, e permanecerá à disposição, durante o prazo de 8 (oito) dias úteis, para receber subemendas.

§1º - Após esse prazo, a proposta de que trata o "caput" deste artigo será encaminhada à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, para, dentro de 5 (cinco) dias úteis, examinar e emitir o parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da propositura e as emendas a ela apresentadas.

§2º - Publicado o parecer, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será inclusa na Ordem do Dia para discussão e votação em 2 (dois) turnos, com intervalo de 15 (quinze) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação para a redação do vencido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa Diretora, para distribuição em avulso da matéria aprovada em primeiro turno, que permanecerá à disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§5º - Tendo sido apresentada a emenda, será a proposta enviada à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação para receber parecer, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§6º - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na ordem do dia para discussão e votação em segundo turno.

§7º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§8º - A emenda contendo matéria nova só será admitida desde que pertinente à proposição.

Art. 212. Aprovada em redação final, a proposta de emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II INDICAÇÕES

Art. 213. Indicação é a proposição com que o Vereador, Líder Partidário, Comissão ou Mesa Diretora, sugere ao próprio Legislativo ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§1º - As indicações serão lidas no Pequeno expediente e encaminhadas a quem de direito, pelo Presidente que á despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

§2º - No caso de o Presidente da Câmara entender que a indicação não deva ser encaminhada, baixará ela a Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que será incluído na Ordem do Dia para ser discutido e votado.

§3º - Se a Comissão concluir pelo indeferimento, o Presidente determinará o arquivamento da Indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste, apresentar ou não recurso.

§4º - As indicações também poderão ser endereçadas às Comissões Permanentes, sugerindo que se manifestem acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

SEÇÃO III MOÇÕES E REPRESENTAÇÃO

Art. 214. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§1º - As moções de que cuida o "caput" deste artigo ficam limitada a 5 (cinco), por vereador, a cada mês.

§2º - Apresentada até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, a moção será lida na fase do Pequeno Expediente, sendo discutida e votada na mesma sessão.

§3º - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 215. Representação é a proposição circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO IV REQUERIMENTO

Art. 216. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 217. Os requerimentos assim se classificam:

§1º - Os requerimentos, quanto à forma de formulá-los, serão:

a) verbais;

b) escritos,

§2º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, serão:

a) sujeito à deliberação do Presidente;

b) sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 218. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SUBSEÇÃO I REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 219. Os Requerimentos deverão ser verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente.

Art. 220. Os Requerimentos escritos serão:

I – convocação de sessão extraordinária, solene, secreta e especiais quando observados os termos regimentais;

II – informações ao Prefeito ou a Secretários sobre assuntos referentes à administração;

III – prorrogação do prazo para que o Prefeito ou Secretários respondam os pedidos de informações;

IV – constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

V – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – volta à tramitação de proposição arquivada em término da legislatura;

VII – convocação de Audiência Pública;

VIII – audiência de Comissão Permanente;

IX – anexação de proposição com objeto idêntico;

X – reconstituição de proposição;

XI – designação de relatores para proposições que tenham esgotados os prazos de tramitação nas Comissões;

XII – a dispensa de Parecer da Comissão, quando a proposição preencher os requisitos contantes neste Regimento;

XIII – juntada ou desentranhamento de documentos;

XIV – suspensão da sessão;

XV – menção, em ata, de voto de pesar ou "minuto de silêncio".

XVI – requisição de documentos, informações, processos, livros ou publicações existentes na Câmara municipal sobre proposição em discussão;

XVII – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

Parágrafo único – Em relação ao Inciso XVI às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, no prazo de 10 (dez) dias e juntadas à proposição em tramitação.

Art. 221. Os Requerimentos verbais serão:

- I – retirada, pelo autor, de requerimento, sem ou com parecer ou com parecer contrário, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- II – permissão para falar fora da tribuna, como também permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III – verificação de “quorum”;
- IV – verificação nominal de votação;
- V – retificação de ata;
- VI – a palavra ou a desistência dela;
- VII – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- VIII – pedido de destaque em matéria para votação;
- IX – inserção em ata de artigo de jornais ou revistas;
- X – o uso da palavra por cidadãos para opinar sobre projeto de lei em discussão;
- XI – menção, em ata, de voto de pesar ou “minuto de silêncio”.
- XII – manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;
- XIII – encerramento de discussão;
- XIV – dispensa de leitura de matéria;
- XV – interrupção de discurso de oradores nos casos que especifica este regimento;
- XVI – “pela ordem”, à observância de disposição regimental;
- XVII – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.
- XVIII – informações sobre os trabalhos da sessão ou a pauta da Ordem do Dia;
- XIX – justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
- XX – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- XXI – suspensão da sessão;

SUBSEÇÃO II

REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 222. Os Requerimentos deverão ser verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Plenário.

Art. 223. Os Requerimentos escritos serão:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- IV – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particular;
- V – constituição de Comissões Permanentes de Estudo, Comissões Especiais, Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão de Representação;
- VI – constituição de Comissão Temporária;
- VII – autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII – convocação de Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;
- IX – solicitação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos municipais, quaisquer informações e documentos sobre assuntos referentes à administração municipal;
- X – convocação de sessão extraordinária, solene, secreta e especiais quando observados os termos regimentais;
- XI – realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público dirigidos a qualquer autoridade competente para realizá-los.
- XII – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- XIII – manifestação de comissão sobre qualquer matéria de sua competência;
- XIV – que projetos elaborados pela Mesa ou comissões tramitam em outra comissão;
- XV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- XVI – dispensa de interstício regimental para redação final;
- XVII – desarquivamento de projetos;
- XVIII – votos de aplausos, louvor, solidariedade, pesar, congratulações e repúdio por ato ou acontecimento de alta significação, até 10 (dez) requerimentos por Vereador em sessão ordinária;
- XVII – não realização da sessão em determinado dia;
- XVII – votação por determinado processo;

XVII – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

§1º - Solicitado o pedido de informação, previsto no Inciso IX, o Presidente da Câmara encaminhará ofício ao Prefeito, Secretário, ou dirigente de órgão da administração municipal, comunicando o fato, tendo estes o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do recebimento, para prestar as informações ou os documentos solicitados.

§2º - O pedido de prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, deverá ser encaminhado, pela autoridade que o solicitou, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário durante o Pequeno Expediente.

§3º - Caso o pedido de informações não seja atendido dentro do prazo máximo fixado neste artigo, o mesmo poderá ser reapresentado por qualquer Vereador.

Art. 224. Os Requerimentos verbais serão:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – dispensa da leitura da ata da sessão anterior;
- IV – pedido preferência e prioridade nas proposições;
- V – encerramento ou adiamento de discussão ou votação de proposições;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VIII – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

IX – pedido de inclusão e votação de proposição em regime de urgência;

X – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

XI – destaque de matéria para votação;

XII – dispensa de publicação para redação final;

XIII – retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;

XIV – inversão da pauta;

XV – votação de proposição em bloco ou em grupos definidos.

§1º - O requerimento de urgência, mencionado no Inciso IX, não admite adiamento de votação.

§2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proposito e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§3º - Aprovada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

SEÇÃO V PROJETOS

Art. 225. Projeto é um tipo de proposição normativa submetida à deliberação da Câmara Municipal, com objetivo de produzir ou modificar uma Lei.

Art. 226. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de Lei Ordinário;
- II – projetos de Lei Complementar;
- III – projetos de Decreto Legislativo;
- IV – projetos de Resolução Legislativo;
- V – projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 227. Destinam-se os Projetos:

I – de Lei Ordinário, regular as matéria de competência da Câmara Municipal, que depende da aprovação ou veto do Poder Executivo antes de entrar em vigor.

§1º - Os Projetos de Lei ordinária depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores em único turno, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§2º - No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas as emendas e substitutivos.

§3º - Encerrada a discussão, o projeto é submetido à votação.

§4º - Concluída a votação, o projeto e as emendas aprovadas são remetidas à comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

§5º - Remetido à Mesa Diretora, o parecer de redação final será distribuído em avulso e incluído, juntamente com o projeto, na ordem do dia.

§6º - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

§7º - Rejeitado o projeto é arquivado.

II – de Lei Complementar, regula as matérias que completem dispositivos da Lei Orgânica do Município;

§1º - O Projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-lhe as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

§2º - Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

III – de Decreto Legislativo, que regular as matérias de exclusiva competência exclusiva do Poder Legislativo, com efeito externo, sem a sanção do Prefeito, tais como:

- a) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- b) julgamento das contas do Prefeito;
- c) perda do mandato do Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- e) solicitar intervenção no Município;
- f) fixar a remuneração dos Secretários Municipais, vereadores, prefeito e Vice-Prefeito conforme Art. 37, Incisos XI , Art. 150, Incisos II, Art. 153, Incisos III e Art. 153, parágrafo §2º, Incisos I, da Constituição Federal;

§1º - Os Projetos de Decreto Legislativo pode ser apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, quando não seja de iniciativa privativa da Mesa diretora.

§2º - Os Projetos de Decreto Legislativo tramitarão em um só turno de votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§3º - Os Projetos de Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também pelo 1º Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

III – de Resolução Legislativo, que destina a regular as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, ou quando deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- e) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- f) prestação de contas da Câmara;
- g) matéria de natureza do Interno da Câmara;
- h) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- i) deliberação sobre Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado a respeito da prestação de contas do Município;

j) criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§1º - Os projetos de Resolução Legislativo pode ser apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, quando não seja de iniciativa privativa da Mesa diretora.

§2º - Os projetos de Resolução Legislativo que aumentem as despesas, criam ou alteram cargos nos serviços da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores em único turno.

§3º - Os projetos de Resolução Legislativo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º - Os Projetos de Resoluções Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também pelo 1º Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

IV – de projeto de Emenda à Lei Orgânica, que é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§2º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 228. A iniciativa de Projetos na Câmara Municipal nos termos deste Regimento Interno cabe:

I – ao Vereador individualmente ou coletivamente;

II – ao Prefeito Municipal;

III – à Mesa Diretora;

IV – à Comissão;

V – e de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei da Câmara será, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, da Mesa Diretora da Câmara ou de sua Presidência conforme determinação legal.

Art. 229. São iniciativa privativa do prefeito Municipal, nos termos da lei Orgânica do município:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico dos serviços municipais, bem como provimento de cargos, empregos ou funções;

III – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual;

V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo os projetos de lei orçamentários, e os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 230. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O vereador Autor poderá apresentar o projeto rejeitado, depois de 2 (dois) meses, após autorização pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 231. O Projeto será lido pelo 1º Secretário, na hora do Pequeno Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 232. São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enumeração da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único – Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação ao que dispõe a ementa, e deverão vir acompanhados de justificação escrita.

Art. 233. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja colocado à análise de uma outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 234. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á, no prazo máximo de 3 (três) dias, ao Prefeito, que terá 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, para, se concordar, sancioná-lo e, se discordar, vetá-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

SEÇÃO VI OS PARECERES

Art. 235. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único – A Comissão que tiver de apresentar Parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, agir-se-á matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

Art. 236. O Parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – Análise da matéria apreciada;

III – voto do relator.;

§1º - Após receber a proposição, a Comissão terá 15 (quinze) dias, para entregar o relatório, salvo os outros casos previstos neste Regimento Interno.

§2º - excepcionalmente e a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, o Parecer poderá ser verbal.

SEÇÃO VII OS RECURSOS

Art. 237. Recurso é toda proposição que os vereadores apresentam ao Plenário, contra atos tidos como desfavorável pela Mesa Diretora, pela Presidência da Câmara ou pelas Comissões.

§1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, que serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuída à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer, que será encaminhado à Mesa para decisão do Plenário.

§2º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§3º - O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida.

§4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§6º - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

TÍTULO VII TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I O RECEBIMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 238. As Proposições serão encaminhadas ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação, que serão lidas e apresentadas ao Plenário, para apreciação, discussão e votação.

Parágrafo único – A apresentação da proposição deverá ser feita 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão na Secretaria Administrativa da Câmara, que a remeterá, imediatamente, ao Presidente, para as Providências necessárias à sua tramitação.

Art. 239. Toda proposição recebida pela Mesa Diretora, será enumerada, datada, lida em sessão e, depois, despachada às Comissões competentes sendo distribuídos às lideranças.

Art. 240. Proposições subscritas pela Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 241. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa Diretora antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§1º - Ocorrendo o Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§2º - Ocorrendo a proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§3º - Ocorrendo o Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 242. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

§1º - Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

§3º - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SEÇÃO I A PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 243. Serão restituídas ao autor as proposições consideradas prejudicadas, tais como:

I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

V – a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

VI – a emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

VII – a proposição da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;
VIII – a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;
IX – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
X – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
XI – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
XII – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
XIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
XIV – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§1º - A prejudicialidade será declarada, de ofício, pelo Presidente, pelo Presidente de Comissão ou a requerimento de qualquer vereador.

§2º - Ocorrendo tal fato, previsto no inciso IV, prevalecerá à primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, salvo as de autoria do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§4º - Exceto nas hipóteses dos incisos IX e XII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à presidência para o devido trâmite.

Art. 244. As Proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II EMCAMINHAMENTO AS COMISSÕES

Art. 245. Antes da deliberação do plenário, e quando a proposição consistir em Projeto de Lei Ordinário, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução Legislativo ou Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - Nas proposições em que constem subscrição de vereadores em número suficiente à sua aprovação, será dispensado o parecer das Comissões Técnicas, sendo obrigatório o Parecer, nas proposições de iniciativa popular.

§2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora ou por Comissão Permanente ou Comissão Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§3º - Os pareceres das comissões serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 246. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente da Câmara, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação em sessão, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existem proposições em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, ficando as mesmas com tramitação conjunta;

II – executadas as hipóteses contidas neste regimento a proposição será distribuída:
a) obrigatoriamente à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, para o exame da admissibilidade jurídica e legislação;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
III – a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas.

CAPÍTULO III AS DISCUSSÕES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 247. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - O Projeto de Lei Ordinário, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução Legislativo, Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal e anteprojeto do Executivo, passarão, obrigatoriamente, por discussões em Plenário.

§2º - Durante as discussões, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão submetidos à deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de Bancada.

§5º - A proposição com todos os pareceres favoráveis, podem ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento dos Líderes de Bancada.

§6º - As proposições rejeitadas em qualquer fase de discussão serão arquivadas.

§7º - Somente com a aprovação da maioria dos membros da Câmara a segunda ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§8º - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 248. Na primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, caso estes tenham sido rejeitados nas comissões.

§1º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará ou não sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, total ou parcial, do projeto.

Art. 249. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais.

SEÇÃO I USO DA PALAVRA

Art. 250. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos vereadores que desejarem discuti-la.

Art. 251. O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos na discussão de qualquer Proposição, podendo o Presidente prorrogar o tempo, por 2 (dois) minutos, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Parágrafo único – É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 252. O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão, não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 253. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

Parágrafo único – O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

CAPÍTULO IV AS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 253. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§1º - A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§2º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§3º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§4º - Na votação dos projetos que não atingir o “quorum” regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§5º - Ocorrendo a falta de “quórum” durante a votação, será feita a chamada registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 254. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, salvo os que se considerarem impedidos.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, por se tratar de causa própria ou de assuntos em que tenha interesse individual, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação a Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 255. A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetivada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição contida na Lei Orgânica do Município.

Art. 256. O Presidente da Câmara, ou quem lhe substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – eleição da Mesa diretora;

II – quando houver empate na votação das proposições e na eleição da Mesa Diretora;

III – nas votações secretas;

IV – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou maioria absoluta.

V – quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município.

§1º - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

§2º - Se o presidente abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

Art. 257. Uma vez iniciada a votação, somente será interrompida, quando:
I – por falta de “quórum”, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados;
II – para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;
III – para terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.
Parágrafo único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso das votações, salvo se acometido por problema de saúde, sendo considerado o voto que já tenha proferido.
Art. 258. Terminada a apuração, o Presidente da Mesa Diretora proclamará o resultado da votação, especificando os votos, à favor, contra e abstenção.

SEÇÃO IV O REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 259. As proposições terão a seguinte tramitação de acordo com a quantidade de voto para aprovação e as alterações das seguintes normas:
I – maioria simples, que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.
a) Projetos de Leis Ordinárias;
b) Requerimentos;
c) Projetos de resoluções;
d) Demais proposições que não exijam maioria absoluta ou quorum especial.
II – maioria absoluta, que compreende mais da metade dos membros da Câmara.
a) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
b) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
c) Concessão de incentivos fiscais e benefícios tributários;
d) Autorização para obtenção de empréstimos pelo Executivo Municipal;
e) Aprovação do Regimento Interno ou suas alterações;
f) Autorização para o Prefeito se ausentar do município por mais de 15 dias;
g) Demais matérias as quais exijam o presente quórum por determinação constitucional ou de Lei Federal.
III – da maioria qualificada, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
a) Emenda à Lei Orgânica do Município;
b) Cassação do Prefeito ou de Vereador;
Art. 260. As proposições terão a seguinte tramitação de acordo com a sua natureza:
I – tramitação de urgência, quando requerida pela Mesa Diretora, pelas Comissões, pelos Líderes de Bancada e pelo Prefeito municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;
II – tramitação de prioridade ou preferência;
a) de iniciativa do poder executivo ou dos Cidadãos;
b) de Leis Complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da lei Orgânica do Município, e suas alterações;
c) de Lei com prazo determinado;
d) de alteração ou reforma do Regimento Interno.
III – tramitação Ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.
§1º - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.
§2º - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:
I – a proposta de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Pluriannual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
II – os Projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.
§3º - As proposições cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.
§4º - Se a proposição para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.
§5º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.
§6º - Se a proposição incluída na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.
§7º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.
§8º - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.
§9º - O requerimento de prioridade ou preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

SEÇÃO VI O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 261. O adiamento poderá ser nos seguintes casos de pedido de vista, para examinar melhor determinada proposição;

§1º - Os pedidos de vista das proposições constantes no caput dependerá de análise e concessão à critério da mesa diretora, por prazo comum a todos os requisitantes pelo período máximo de 5 (cinco) dias.
§2º - Vencida a fase prevista no parágrafo anterior, não caberá mais pedido de vista sobre as proposições em tramitação.
Art. 262. O adiamento da votação de proposição poderá, ressalvado o disposto nesse regimento, ser formulado até a Ordem do Dia, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade.
§1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
§2º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.
§3º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.
§4º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.
§5º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.
§6º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
§7º - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

SEÇÃO VII MODALIDADES DE VOTAÇÃO

Art. 263. São 2 (duas) as modalidades de votação:
I – Processo ostensivo ou aberto, que ocorre quando os votos dos parlamentares são públicos, que poderão ser:
a) processo simbólico;
b) processo nominal;
II – Processo secreto.
Parágrafo único – Acertado previamente pela Mesa Diretora determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido o procedimento de outro.
Art. 264. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis, contrários e possível abstenção, apurados pela forma estabelecida nos parágrafos seguintes:
§1º - Quando o Presidente submete qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.
§2º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurada a oportunidade de formular-se pedido de verificação, de votação.
§3º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notório a ausência de quórum no plenário, o Presidente da Mesa Diretora poderá, determinar a votação pelo processo nominal.
§4º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar- se a Ordem do Dia.
§5º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.
Art. 264. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, contrários e possível abstenção, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
§1º - O Processo nominal será utilizado nos seguintes casos:
I – nos casos em que seja exigido “quorum” especial de votação, de 2/3 (dois terços), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;
II – por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador;
III – quando houver pedido de verificação de votação;
IV – destituição da Mesa diretora ou de qualquer de seus membros;
V – parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal;
VI – requerimento de prorrogação das sessões;
VII – requerimento de convocação de Secretário Municipal;
VIII – requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
IX – zoneamento Urbano;
X – Plano Diretor;
XI – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
XII – nos demais casos expressos neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município.
§3º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quorum” para deliberação, o 1º Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.
§4º - Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado “quorum” para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.
§5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.
§6º - O Presidente da Mesa Diretora proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votarem “sim” e dos que votarem “não”, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a votação.
Art. 265. O processo secreto far-se-á nos seguintes casos:
I – cassação de parlamentares;
II – para eleição dos membros das Comissões Permanentes e Temporárias;
III – entre outras matérias.

IV – quando assim exigir a Constituição Federal ou norma federal e a Lei Orgânica Municipal.

§2º - Não poderá o vereador, sob qualquer propósito, declarar seu voto, quando votação for secreta, sob pena das sanções previstas neste Regimento.

§3º - A votação secreta não admitirá outra forma, ainda que solicitada por qualquer vereador.

§4º - Será obrigatoriamente publicado, na Imprensa Oficial, o “Boletim de Apuração” respectivo.

Art. 266. Qualquer que seja o método de votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciarlo.

Art. 267. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a se levantarem os que tenham votado contra a matéria.

§2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§3º - O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§4º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de “quorum”.

§5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com as notas redigidas ou gravadas.

§7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO X

SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 268. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara Municipal, será encaminhada pelo Presidente da Câmara à sanção ou veto do Prefeito, no prazo de 3 (três) dias úteis após a votação, que terá este o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, para a sação ou veto.

§1º - Se o Prefeito não sancionar ou vetar a lei, dentro dos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§2º - Vetado a proposição, o Prefeito mandará publicar as razões do veto, no Diário Oficial do Município, e comunicará, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º - As proposições da Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a votação, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 269. A Câmara Municipal deliberará sobre o voto no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de voto anteriormente recebido.

Art. 270. Sempre que o Prefeito julgar determinada proposição aprovada pela Câmara no todo ou em parte, constitucional ou contrário ao interesse público, poderá veta-lo, que deverá comunicar o voto a esta, a matéria será encaminhada:

I - à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

§1º - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o voto.

§2º - Esgotado o prazo das Comissões, o voto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

§3º - Incluído na Ordem do Dia, o voto será submetido à discussão e votação única.

§4º - Na discussão de voto, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, improrrogável.

Art. 271. A rejeição do voto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Rejeitado o voto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 72 (setenta e duas) horas, a proposição ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§2º - Na publicação de lei originária de voto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§3º - Mantido o voto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 272. Os originais das proposições, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar os originais de que trata esse artigo.

Art. 272. Tendo recebido, o projeto de lei, parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO VIII A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, O PLANO PLURIANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 273. Os Instrumentos de Planejamento e Orçamento do poder executivo Municipal serão os seguintes:

I - Plano Pluriannual (PPA), com vigência de 4 anos, inicia no 2º ano do mandato e se estende até o final do 1º ano do mandato subsequente;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com vigência de 1 (um) ano;

III - Lei Orçamentária Anual (LOA), com vigência de 1 (um) ano;

§1º - A Lei do Plano Pluriannual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 274. O projeto de Plano Pluriannual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o mês de Setembro da primeira Sessão Legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 20 de Dezembro.

Art. 275. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 de Abril de cada Sessão Legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 276. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Agosto de cada ano, onde esta, terá até o dia 20 de Dezembro para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

§1º - Se até o dia 10 de Dezembro a Câmara não tiver votado o projeto deste artigo, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada sessão extraordinária para tal.

§2º - Caso a Câmara não tenha votado a proposta de Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro, será considerado o projeto como aprovado.

SEÇÃO II A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 277. Recebido os projetos dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara os incluirá no Pequeno Expediente da primeira sessão Ordinária subsequente, quando será lido, distribuindo-se cópia dos mesmos aos Vereadores.

Art. 278. A partir da leitura do expediente, os projetos passaram a figurar em pauta por 10 (dez) dias, para recebimento de emendas.

§1º - As emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Não serão recebidas pelo Presidente da Câmara emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 279. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior serão os projetos, com as respectivas emendas apresentadas, encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§1º - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamento Anual (LOA) e do Plano Pluriannual (PPA), enquanto não estiver concluída a votação na Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 280. Enviado à Mesa Diretora, o parecer será publicado, incluindo-se os projetos na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, na sessão imediatamente seguinte.

Parágrafo único - Os projetos orçamentários terão preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

Art. 281. Concluída a votação, os projetos serão remetidos à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento e a Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que reestabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§2º - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamento Anual (LOA) e do Plano Pluriannual (PPA), na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 282. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.
Art. 283. Ocorrendo voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentários, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Constituição federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 284. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

CAPÍTULO II AS HONRARIAS

Art. 285. A Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, poderá conferir as seguintes honrarias:

§1º - O Título de Cidadão Bonfinense objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas de outras Cidades, Estados ou Países, que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Município de São José do Bonfim, do Estado da Paraíba, da União, da democracia ou da causa da Humanidade.

§2º - O Título de Cidadão Benemerito, objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas naturais do Município de São José do Bonfim, que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Município de São José do Bonfim do Estado da Paraíba, da União, da democracia ou da causa da Humanidade.

§3º - As Medalhas, Comendas e Diplomas, objetivam agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Município de São José do Bonfim, em suas respectivas áreas de atuação.

§4º - As honrarias previstas neste artigo não poderão ser concedidas a pessoas físicas ou jurídicas que foram condenadas em ações criminais ou de improbidade administrativa, devendo ser comprovadas através de certidões expedidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

Art. 286. As honrarias previstas no artigo anterior serão concedidas através de projeto de Lei aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por maioria simples dos membros da Câmara, a personalidades e instituições, nacionais e estrangeiras, radicadas ou instaladas no país, que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de São José do Bonfim, ao Estado da Paraíba e ao Brasil.

§1º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

§2º - Com exceção da honraria de Cidadão Bonfinense, as demais poderão ser concedidas a personalidades nascidas em São José do Bonfim.

§3º - Quando o autor da propositura não mais ocupar a vereança, escolher-se-á dentre os atuais Vereadores, para fazer a saudação, parte do homenageado.

Art. 287. O projeto de concessão das honrarias deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 288. Compete apenas à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação analisar e emitir parecer sobre o projeto.

Art. 289. Os projetos de concessão de títulos, medalhas ou comendas ficam restrinvidos, a cada Vereador, o número de 05 (cinco) apresentações de projetos de concessões anuais.

§1º - É permitida a apresentação de projeto de concessão de honraria post mortem, devendo a honraria ser entregue à pessoa da família do agraciado.

§2º - Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, a honraria poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.

Art. 290. A entrega dos títulos será feita em Sessão Legislativa Solene para este fim convocada.

§1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, farão uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos:

I - o Presidente dos trabalhos;

II - os vereadores presentes;

III - Prefeito, Vice Prefeito e demais autoridades;

IV - as pessoas homenageadas.

Parágrafo único – Será facultado ao Presidente franquear a palavra ao público em geral.

TÍTULO IX AS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

CAPÍTULO I

O COMPARCIMENTO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL À CÂMARA

Art. 291. O Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza comparecerão a Câmara Municipal ou a suas Comissões:

I – quando convocado, por requerimento escrito, por qualquer Vereador, Comissão, Líder Partidário ou pela Mesa Diretora para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa, para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§1º - O requerimento deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, que deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito e os Secretários Municipais;

§2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o local, o dia e a hora da Sessão Legislativa a que deva comparecer.

§3º - O Prefeito e os Secretários Municipais deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do ofício.

§4º - Os convocados poderão incumbir de assessores que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§5º - No dia do comparecimento do Prefeito e dos Secretários Municipais a Sessão Legislativa, o Prefeito, os vereadores e os secretários deverão seguir seguintes regras:
a) para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Prefeito e o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes de 2 (dois) minutos.

b) os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito e ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 3 (três) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

c) o Prefeito e o Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpellado sobre o assunto objetivo de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

d) será facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

e) serão permitidos a réplica e a tréplica, pelo prazo de 3 (três) minutos, improrrogáveis.

§6º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito e o Secretário municipal terão assento à Mesa Diretora, à direita do Presidente.

§7º - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito e ao secretário Municipal por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§8º - Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita de acordo com esse Regimento Interno, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

II – por sua iniciativa, mediante ofício escrito, encaminhado a Mesa Diretora ou ao Presidente de Comissão, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§1º - O ofício deverá ser entregue a Câmara 72 (setenta e duas) horas, antes do início da Sessão Legislativa, que terá explicitamente o assunto que será exposto pelo Secretário Municipal.

§2º - O Prefeito e o Secretário Municipal poderão vir acompanhado de assessores para suporte técnico.

§3º - No dia do comparecimento do Prefeito e dos Secretários Municipais a Sessão Legislativa, o Prefeito, os vereadores e os secretários deverão seguir seguintes regras:
a) o Prefeito e o Secretário Municipal disporá de 15 (quinze) minutos, sem apartes.

b) os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito e ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do ofício, dispondo, para tanto, de 3 (três) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

c) o Prefeito e o Secretário Municipal somente poderá ser interpellado sobre o assunto especificado no ofício.

d) será facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

e) serão permitidos a réplica e a tréplica, pelo prazo de 3 (três) minutos, improrrogáveis.

§4º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário municipal à Câmara Municipal ou à Comissão, salvo em caráter excepcional, quando se tratar do mesmo assunto ou de assuntos intercalados.

CAPÍTULO II A PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA

Art. 292. As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

§1º - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 293. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o Presidente determinará a sua distribuição em avisos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento para, em 15 (quinze) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§1º - À Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento poderá no caso de discordância ao parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), apresentar projeto substitutivo.

§2º - Vencido o prazo estabelecido nesse artigo, com ou sem manifestação da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, será incluído o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), na pauta da primeira Sessão Legislativa Ordinária seguinte para discussão e votação.

Art. 294. Publicado o Projeto de Decreto Legislativo, abrir-se-á, na Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de emenda.

§1º - Emitido parecer sobre as emendas, se houver, o Projeto de Decreto Legislativo será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§2º - O projeto que concluir pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) é aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§3º - Se o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE) não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

§4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, para emitir a redação final.

§5º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 295. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único – As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 296. A Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, incumbe parecer à tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, quando não apresentada à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

§1º - A Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, fará a organização das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), dentro de 60 (sessenta) dias.

§2º - A Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento, terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo.

§3º - O parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento será encaminhado ao plenário, através da Mesa diretora com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§4º - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação especial.

CAPÍTULO III

O PROCESSO NOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 297. Nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJPB), nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 298. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inherentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º - A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada à Comissões Parlamentares de Inquérito, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§4º - Admitida a acusação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 3 (três) Vereadores, indicados por sorteio.

§5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§6º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Art. 299. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

INICIATIVAS DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA E URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 300. Regime de Urgência é o rito processual que dispensa algumas exigências, prazos ou formalidades regimentais para que determinada proposição seja prontamente apreciada, até sua decisão final.

Art. 301. A apreciação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá:

I – findo o prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – a apreciação das emendas propostas ao projeto far-se-á na forma do inciso anterior.

§1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal, depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí, o disposto neste artigo.

§2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos Projetos de Códigos.

Art. 302. Regime de Urgência Urgentíssima é o regime de deliberação instantânea de matéria considerada de relevante e inadiável interesse público.

§1º - Regime de Urgência Urgentíssima são dispensadas todas as formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum e publicações, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição.

§2º - O requerimento para adoção do rito de urgência urgentíssima deve ser apresentado pela maioria absoluta dos vereadores, por Líderes de Bancada, Presidente da Mesa Diretora, Prefeito e Presidente de Comissão.

§3º - Aprovado o requerimento, também por maioria absoluta, a proposição a que se refira poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação na mesma Sessão.

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 303. À Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento incumbe elaborar, no primeiro semestre do último ano de cada legislatura, o Projeto de Lei, destinados a fixar a remuneração do Presidente da Câmara, dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a vigor na legislatura subsequente, que será aprovado em plenário e promulgado pelo Presidente, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§1º - Na hipótese de a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento deixar de exercer a competência de que trata este artigo ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em Dezembro do último exercício da legislatura anterior, salvo se qualquer vereador ou Mesa Diretora elaborar, fato que implica seu envio a Ordem do dia subsequente para apreciação e votação.

§2º - O projeto mencionado neste artigo, ficará na Ordem do Dia durante 8 (oito) dias para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Orçamento emitirá parecer em igual prazo, improrrogável.

§3º - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

§4º - Nos períodos de recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§5º - O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção das fixadas para os Deputados, e terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

§6º - Ao Vereador em viagem para fora do Município, a serviço da Câmara ou para particular de qualquer evento ligado à vereança, é assegurado o resarcimento dos gastos de locomoção, alojamento e alimentação, na forma da lei, caso a os cofres possuam disponibilidade de recursos.

Art. 304. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/20 (um vinte avos), quando ocorrer falta injustificada, na forma deste regimento.

TÍTULO X

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

INICIATIVA POPULAR DE PROPOSIÇÃO

Art. 305. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I – matéria não regulada por lei;

II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III – emendas à Lei Orgânica do Município;

IV – realização de consulta plebiscitária à população;

V – submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 306. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I – o projeto de lei, quando vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

II – o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, quando vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

III – o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei, quando vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

CAPÍTULO II

PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 307. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas, pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

§1º - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, no qual se dará ciência aos interessados.

§2º - A contribuição da sociedade civil, será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a maioria contida no documento recebido.

Art. 308. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, associações e sindicatos e demais instituições representativas.

§1º - As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto nesse Artigo, receberem parecer favorável da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação serão encaminhadas ao arquivo.

§3º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§4º - As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação serão encaminhadas à Mesa para distribuição a comissão ou comissões competente(s) para o exame do respectivo mérito, ou à Mesa, conforme o caso.

CAPÍTULO III A TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 309. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

§1º - A proposição de Iniciativa Popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

§2º - cada proposição deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

§3º - não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa Popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

Art. 310. A iniciativa popular será obedecida as seguintes condições:

I – A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por zona urbana e zona rural, em formulário padronizado pela Câmara, por pelo menos, 1 (uma) entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscritões.

II – a assinatura ou impressão digital de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, endereço, CPF e número de Inscrição Eleitoral, com zona e seção eleitoral, que serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da proposta apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis;

Parágrafo único – será lícito a entidade da sociedade civil, patrocinar a apresentação de Projeto de Iniciativa Popular, responsabilizando-se, inclusive pela coleta das assinaturas;

Art. 311. Terminada a subscrição, a proposta será protocolizada perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas às exigências constitucionais para sua apresentação, encaminhando, em seguida, à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação que terá início processo legislativo próprio.

§1º - Após o protocolo, o 1º Secretário da Mesa Diretora verificará se foram cumpridas as exigências regimentais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§2º - Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscritões, 1º Secretário da Mesa Diretora, devolverá a proposta completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, à Mesa Diretora da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscritões:

I – quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de São José do Bonfim;

II – quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§4º - Constatado o número legal de subscritões, 1º Secretário da Mesa Diretora, encaminhará o projeto ao Presidente da Mesa Diretora, que providenciará sua leitura no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo §1º, deste artigo.

Art. 312. Lida a proposta no Pequeno Expediente, será despachada pelo Presidente da Mesa Diretora, às Comissões competentes para exarar parecer conjunto.

§1º - Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido pelo Presidente da Comissão.

§2º - Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 3 (três) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 313. As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a proposta, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista neste regimento, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único – A proposição e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 314. Para defesa oral da proposta, será convocada, em 5 (cinco) dias após a apresentação dos relatórios previstos neste regimento, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, será aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre proposta de iniciativa popular em discussão, a Mesa diretora se obrigará a dar publicidade da mesma e fixar, em local público na Câmara, cópia da proposta e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da proposta, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II – defesa oral da proposta pelo prazo de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis;

III – debate sobre a constitucionalidade da proposta;

IV – debate sobre os demais aspectos da proposta.

Art. 315 A Mesa Diretora, designará um Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário da proposição.

§1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa Diretora suas considerações sobre o parecer emitido.

§2º - O parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§3º - No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente da Mesa Diretora procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 316. O resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela proposta.

CAPÍTULO IV TRIBUNA POPULAR

Art. 317. Durante as Sessões Legislativas Ordinárias será assegurada, um espaço democrático para entidades e a sociedade em geral fazerem o uso da palavra na Tribuna da Câmara, sob responsabilidade do Presidente da Câmara, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara, de acordo com os seguintes requisitos:

a) a inscrição na Secretaria Administrativa da Câmara, através de ofício subscrito, deverá ocorrer 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão que o pretendente vá falar, salvo, em caso de autorização reconhecida pela maioria absoluta dos membros da Câmara municipal;

b) ao se inscrever na secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

c) uma mesma entidade ou o mesmo cidadão, poderá se inscrever para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 2 (dois) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário ou por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

d) deverá o pretendente vestir-se de maneira condigna ao ocupar a tribuna da Câmara, ficando vedado o uso de camiseta, bermuda, ou trajes correlatos;

e) fica assegurado ao vereador o direito de apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos;

f) o orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

g) fica assegurada a transcrição em Ata, da fala de quem ocupar a tribuna;

h) os excessos verbais ou físicos serão punidos na forma deste Regimento, da Lei Orgânica e da legislação correlata, aplicada à espécie;

i) fica a Procuradoria Parlamentar, obrigada a encaminhar as atas com as descrições das ofensas, nome completo do ofensor e do ofendido ao promotor de Justiça competente, para que seja procedido ao processo judicial;

j) o Presidente da Câmara deverá advertir o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido a qualquer de seus membros ou a qualquer cidadão presente na sessão, advertindo-o, sobre a possibilidade de processo no caso de agressão verbal ou física, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V AUDIÉNCIA PÚBLICA

Art. 318. As Comissões ou a Mesa Diretora poderá realizar reuniões de audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta subscrita de qualquer membro da Câmara ou das entidades interessadas, após aprovação em Plenário.

Art. 319. Aprovada a reunião de audiência pública, a presidência da Câmara ou da Comissão, selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo-os ainda a expedir os convites.

§1º - A Comissão ou a Mesa Diretora poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

§2º - A Mesa Diretora obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em seus meios de comunicação oficial;

§3º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§4º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou a questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Comissão ou da Câmara, não podendo se aparteado.

§5º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão ou da Câmara poderá adverti-lo, cessar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§6º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão ou da Câmara.

§7º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar quaisquer dos presentes.

§8º - Sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 320. Lavrar-se-á Ata da reunião de Audiência Pública, arquivando-se, no âmbito da Câmara, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO XI A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 321. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, seguindo as determinações da Mesa Diretora.

§1º - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§2º - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

§3º - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas) horas, que decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§4º - Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no Art. 37. da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, servidores requisitados de outros órgãos da administração direta e indireta do município e do Governo do Estado, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

II – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito; e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III – existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da consultoria legislativa;

IV – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 322. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único – Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

Art. 323. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 324. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como, prepararão os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho.

Art. 325. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios livros para registros de:

I – atas das sessões;

II – atas de sessões das Comissões Permanentes;

III – leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – atas da Mesa e atas da Presidência;

VII – termo de posse de servidores;

VIII – termos de contratos;

IX – precedentes regimentais;

X – declarações públicas de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 326. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 327. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 328. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento ou resarcimento

Art. 329. A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

CAPÍTULO II A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 330. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa Diretora, serão coordenadas pelo Presidente Câmara.

§2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou bancos privados, principalmente para viabilizar contratos de consignação para os servidores e agentes políticos desta Casa Legislativa.

§3º - Até 30 de Março de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§4º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 331. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

§1º - Os bens administrados pela Câmara, pertencentes ou não ao seu patrimônio, serão utilizados exclusivamente em seus serviços.

§2º - Os bens utilizados pela Câmara serão identificados com plaquetas próprias de controle patrimonial.

CAPÍTULO III A POLÍCIA INTERNA

Art. 332. A Câmara possui dependências físicas que devem estar constantemente sob policiamento, tanto o zelo interno quanto os cuidados externos são atribuições que tocam ao seu Presidente e, na sua falta, a qualquer integrante da Mesa Diretora, observando a precedência de cargos, não sendo permitida a interferência de qualquer outro poder.

§1º - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

§2º - A função de polícia é no sentido de fiscalizar, zelar ou vigiar.

§3º - Este serviço será feito ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, que na sua falta poderá ser feita, por efetivos de Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado requisitados aos seus governos, e postos à inteira disposição da Câmara e dirigidas por pessoas que o Presidente designar.

§4º - A função tratada se caracteriza pela obrigação que tem o Presidente da Câmara em fazer cumprir as leis e o Regimento Interno, mandando reprimir todos os atos que atentem, direta ou indiretamente, contra aquelas espécies normativas.

§5º - O diretor administrativo é o responsável pelo policiamento da Câmara, sob a suprema direção do Presidente, que indicará o seu substituto, no seu impedimento ou ausência.

Art. 333. Se algum vereador, no âmbito da Câmara Municipal, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou o Presidente de Comissão, conhecendo o fato promoverá a abertura de sindicância ou inquérito, destinados a apurar o fato e propor as sanções cabíveis.

Art. 334. Quando nos edifícios ou dependências interna e externa da Câmara for cometida qualquer infração pessoal, ou algum delito, instalar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo, mesmo procedimento se o indiciado ou o preso for membro da Casa.

§1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos, no que forem aplicáveis.

§2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidor de seus quadros para auxiliar na realização de inquérito.

§3º - Servirá de escrivão, funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§4º - O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade policial competente.

Art. 334. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do Corpo Consular, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 335. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 336. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único – Incube ao secretário supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 337. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 338. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no recinto da Câmara durante o expediente e assistir, da galeria, às sessões do Plenário e as reuniões das Comissões.

§1º - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário, comportarem de forma inconveniente ou perturbar a ordem do recinto.

§2º - Pela infração ao disposto do parágrafo anterior, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§3º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XII O REGIMENTO INTERNO

Art. 339. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Projeto de Resolução.

Art. 340. O Projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – pela Mesa Diretora;

III – por Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esse fim, em virtude de deliberação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e tramitará em regime de prioridade ou preferência.

Art. 341. Sempre que se proceder à alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa Diretora da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 342. O Projeto de Resolução, depois de distribuído aos vereadores, será publicado em sessão durante o Pequeno Expediente, ficando no prazo de 10 (dez) dias para recebimento de emendas, pelos Vereadores ou Líderes Partidários.

§1º - Decorrido o prazo previsto nesse artigo, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas.

§2º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o Projeto de Resolução seja de simples modificação, e de 15 (quinze) dias, quando se tratar de reforma.

§3º - Encerrado o prazo do parágrafo anterior, ou antes, se as Comissões anteciparam o seu parecer, o Presidente da Mesa Diretora colocará o Projeto de Resolução na Ordem do dia para discussão e votação, obedecendo o interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º - Na discussão, o projeto será debatido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§5º - O projeto de resolução que altera o Regimento Interno poderá ser colocado em pauta para apreciação e votação na mesma sessão, caso tenha o número mínimo de assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§6º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 343. A Mesa fará a consolidação de todas as alterações introduzindo-as no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

Art. 344. Depois de aprovado o Regimento Interno, será o mesmo encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

TÍTULO XIII AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345. É permitido ao Vereador que usar da palavra, em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Parágrafo único – É extensivo o contido neste artigo ao Prefeito, Secretários do Município ou outra autoridade convidada para debater na Câmara.

Art. 346. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessão neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara, efetivamente realizadas.

§1º - Nos prazos contados em dias, será excluindo o dia de seu começo e incluindo o dia do vencimento.

§2º - Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 347. As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

Art. 348. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 349. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 350. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de feriado municipal, estadual ou federal ou ponto facultativo, decretado pelo governo Municipal, estadual ou federal.

Art. 351. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 352. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 353. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

Art. 354. Este Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Bonfim entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, (Casa Marina Sampaio), 05 de Novembro de 2025.

Sara Maria de Jesus Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim

Manoel Florentino de Medeiros Neto

Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim

George Trindade de Souto

1º Secretário da Câmara Municipal de São José do Bonfim

Edmilson de Oliveira Alves

2º Secretário da Câmara Municipal de São José do Bonfim